

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

DAVID FIGUEIREDO CORREA

A PRÁTICA DO *ZERO RATING* PELAS OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL:

Uma leitura sobre a legalidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro

São Luís

2022

DAVID FIGUEIREDO CORREA

A PRÁTICA DO *ZERO RATING* PELAS OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL:

Uma leitura sobre a legalidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof. Ma. Máira Lopes de Castro

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Corrêa, David Figueiredo

A prática do *zero rating* pelas operadoras de telefonia móvel: uma leitura sobre a legalidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro. / David Figueiredo Corrêa. __ São Luís, 2022.

63 f.

Orientador: Profa. Ma. Máira Lopes de Castro.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Marco civil. 2. Internet. 3. Neutralidade de rede. 4. *Zeror rating*.
I. Título.

CDU 340:004.738

A PRÁTICA DO ZERO RATING PELAS OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL:

Uma leitura sobre a legalidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof. Ma. Maíra Lopes de Castro

APROVADA EM 12/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma Maíra Lopes de Castro

Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco –
UNDB

Prof. Me. José Murilo Dualibe Salém Neto

Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco -
UNDB

Adv. Esp. Mariana Weba Lobato Vaz

Membro externo

À minha família, grandes
incentivadores, a qual dedico a minha
gratidão

AGRADECIMENTOS

Talvez seja essa a parte mais difícil do presente trabalho. Foram tantas pessoas que contribuíram de alguma forma para essa jornada que a chance de esquecer alguém é enorme!

Estou ao final da minha 2ª graduação, pensei que, por já ser um aluno “experiente” seria mais fácil. Apenas ilusão! Dividir-se entre profissional, estudante e pai demandou, além de muita força de vontade, o auxílio de muitas pessoas.

Vivemos em um país marcado por profundas desigualdades sociais que se agravaram nos últimos anos em decorrência de um governo marcado pela intolerância, autoritarismo e de negação da ciência. Portanto, chegar até aqui é um grande privilégio que é negado a milhões de brasileiros. Eu não poderia ser mais grato!

Sou pai de uma princesa de 5 anos, Maria Júlia, que é a minha maior inspiração e uma das principais razões pela qual decidi fazer o curso de Direito. Quem é pai sabe, o desejo de proporcionar o melhor aos filhos é o que nos move. E no meu caso, a única forma que tenho de alcançar isso é através dos estudos.

Agradeço a você, meu amor, razão do meu viver, minha Maju, por me servir de inspiração e por me dar forças para buscar lugares mais confortáveis nessa vida.

Agradeço aos meus pais, Sérgio e Silvana, que sempre foram os meus maiores incentivadores e pelo esforço hercúleo que fizeram ao longo de toda vida para que eu pudesse ter uma educação digna. Sei que passaram por muitas privações por minha causa. Tenho uma dívida eterna com vocês.

Obrigado, Dona Antônia e seu Nivaldo, *in memoriam*.

Agradeço à minha irmã, Carolinne, que sei que torce muito por mim e me ajudou inúmeras vezes, cuidando de Maj, também contigo tenho uma dívida eterna.

Obrigado a todos, familiares, amigos que torcem por mim e que ficam felizes com as minhas conquistas, sem vocês nada disso seria possível.

Aos professores da UNDB por todos os ensinamentos dispensados. Queria agradecer especialmente a dois professores com os quais mais me acheguei e que me inspiraram como profissionais e principalmente como pessoas, a Maíra e Diego Menezes, vocês são luz!

Muito obrigado de coração a todos que fazem parte da minha história!

RESUMO

O presente trabalho apresenta como tema central a prática do zero rating pelas operadoras de telefonia móvel no Brasil. O objetivo dessa pesquisa é compreender o funcionamento da internet, discorrer sobre o princípio da neutralidade de rede e estudar a legalidade da prática de *zero rating* no Brasil frente ao princípio da neutralidade da rede e segundo a ótica do direito do consumidor. A metodologia utilizada foi exploratória, com revisão bibliográfica de natureza qualitativa. Durante o desenvolvimento do presente trabalho será possível inferir que a neutralidade da rede é um princípio positivado no Marco Civil da Internet que consiste em evitar a discriminação no tráfego de dados na rede. De acordo com esse princípio não pode haver distinção de qualquer natureza entre os dados que trafegam pela rede, devendo os provedores de acesso à internet tratarem de forma isonômica todos os pacotes de dados, sem fazer distinção entre os seus conteúdos, origem e destino. Contudo, tornou-se prática entre os provedores de acesso a oferta de pacote de dados com acesso gratuito e ilimitado a determinados aplicativos. O consumidor ao contratar um determinado pacote de dados continuará conseguindo utilizar esses aplicativos mesmo após o término da sua franquia, o que é conhecido com zero rating ou tarifação zero. Dessa forma, concluindo-se a pesquisa poderá se afirmar que a prática do zero rating vai de encontro com o princípio da neutralidade da rede e com os princípios do direito do consumidor.

Palavras-chave: Marco Civil, Internet, Neutralidade de Rede, Zero Rating.

ABSTRACT

The present work presents as its central theme the practice of zero rating by mobile telephony operators in Brazil. The objective of this research is to understand how the internet works, discuss the principle of net neutrality and study the legality of the practice of zero rating in Brazil in view of the principle of net neutrality and according to the perspective of consumer law. The methodology used was exploratory, with a bibliographic review of a qualitative nature. During the development of this work, it will be possible to infer that net neutrality is a positive principle in the Civil Rights Framework for the Internet, which consists of avoiding discrimination in data traffic on the network. According to this principle, there can be no distinction of any kind between the data that travels over the network, and Internet access providers must treat all data packets equally, without making a distinction between their content, origin and destination. However, it has become common practice among access providers to offer a data package with free and unlimited access to certain applications. The consumer, when contracting a certain data package, will continue to be able to use these applications even after the end of his franchise, which is known as zero rating. Thus, concluding the research, it can be stated that the practice of zero rating goes against the principle of net neutrality and the principles of consumer law.

Keywords: Marco Civil, Internet, Net Neutrality, Zero Rating..

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A INTERNET	14
2.1	O funcionamento da internet	16
3	A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL	20
3.1	O Marco Civil da Internet - Lei 12.965/2014	20
3.2	Princípios Basilares do Marco Civil	20
3.2.1	A Liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento	22
3.2.2	A garantia da privacidade e dos dados pessoais	21
3.2.3	A preservação da instabilidades , segurança e funcionalidade	23
3.2.4	Neutralidade de rede	25
4	A PRÁTICA DO <i>ZERO RATING</i>	34
4.1	A Violação ao princípio da neutralidade da rede	34
4.2	A legalidade da pratica do <i>zero rating</i> no Brasil	39
5	ASPECTOS JURÍDICOS E ATUAÇÃO DOS ORGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR	45
5.1	Direitos Básicos do Consumidor	45
5.2	Política Nacional das Relações de Consumo – PNRC	48
5.3	O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e as Soluções Administrativas do CDC	51
	CONCLUSÃO	54
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A internet talvez seja a ferramenta que tenha provocado a maior revolução social experimentada pelo homem, mudou desde a forma de trabalhar à forma como as pessoas se relacionam.

A internet rompeu a barreira da distância entre pessoas, fez o tempo deixar de ser um fator limitador, deu à informação múltiplas fontes, forneceu novas formas de arquivar e compartilhar conteúdo. A disseminação da internet também foi benéfica para os fornecedores de serviços, dado que, por meio dela, as organizações ganharam um poderoso canal para conversar com o seu público e atuar com mais agilidade na busca por vantagem competitiva.

A internet foi criada para ser um ambiente aberto, sem discriminações e de inovação em que qualquer pessoa que tenha os requisitos básicos de acesso conseguirá nela adentrar e, se possuir o conhecimento técnico suficiente, será capaz de criar programas e conteúdos, sem a necessidade de autorização, contribuindo para o seu desenvolvimento.

Dessa forma, a abertura da rede estimula a criação de aplicações e conteúdos, permitindo a qualquer pessoa, sem distinção, cooperar, interagir e se conectar, o que foi e continua sendo fator primordial para o grande desenvolvimento tecnológico da internet.

Por exemplo, se um estudante de ciência da computação desenvolver um programa de troca de mensagens instantâneas será possível que ele disponibilize seu aplicativo nas lojas de celulares (apple store, play store, dentre outras) e o seu aplicativo ficará disponível para download para todos os usuários.

Agora imagine que o aplicativo desse estudante seja tão bom e revolucionário que as pessoas comecem a baixá-lo e utilizá-lo no seu dia a dia ao ponto de tornar obsoletos grandes aplicativos de uso mundial como whatsapp e telegram.

Apesar de ser difícil imaginar essa situação hipotética, em razão dos inúmeros aplicativos de mensagens já desenvolvidos e consolidados no mercado, ela é plenamente possível. Afinal, muitos desses aplicativos surgiram dessa forma, por pessoas que tiveram ideias, resolveram desenvolvê-las e as disponibilizaram na rede.

E o que possibilita tanto a criação quanto a inovação no mundo virtual é em

razão da internet ser uma rede de caráter aberto, em que qualquer um pode entrar e desenvolver suas ideias, e uma rede em que não há distinção de conteúdos.

O aplicativo desenvolvido por aquele simples estudante ficará disponível na rede da mesma maneira que aqueles desenvolvidos pelas grandes corporações. E o mais importante, se as pessoas começarem a utilizar esse novo aplicativo o tráfego de dados dele não poderá sofrer qualquer tipo de distinção e trafegará pela rede da mesma forma que os dados da whatsapp, telegram, messenger.

Tratar qualquer tipo de conteúdo que tráfega na internet de maneira igual, não importa qual seja a sua fonte ou o seu conteúdo é um dos pilares sobre os quais a internet nasceu, se desenvolveu, transformou e continua transformando as relações humanas. Em razão dessa característica de neutralidade, o professor Tim Wu foi criou o termo Neutralidade da Rede que veio a se tornar um princípio norteador do uso da internet.

O princípio da Neutralidade da Rede foi positivado por diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros dos quais muitos tiveram como inspiração o Marco Civil da Internet que em abril de 2014 foi aprovado pelo Congresso Nacional, sob a Lei 12.965 de 2014. A publicação dessa norma culminou em princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários e beneficiários da internet no Brasil (COSTA, 2015).

Além da Neutralidade da Rede, temas como liberdade de expressão, direito à privacidade, proteção de dados pessoais e a responsabilização por conteúdo criado e disponibilizado online por terceiros foram discutidos exaustivamente e englobados pelo texto legal, apesar de sofrer abundantes alterações ao longo do seu procedimento de análise como o Projeto de Lei 21.626/11.3 (ERHARDT, 2016).

A temática que envolve o princípio da neutralidade de rede carece de bastante atenção, pois com o surgimento dos smartphones as operadoras de telefonia passaram a oferecer planos de internet móvel aos usuários de celulares. Diferentemente do que ocorre com a banda larga em que o usuário acessará a internet de maneira ilimitada, os planos de internet de telefonia móvel têm um limite de uso o qual depois de atingido impossibilitará o consumidor de acessar a internet.

Contudo surgiu uma nova prática no mercado conhecida como *zero rating* que nada mais é do que o acesso “gratuito” e ilimitado a determinados aplicativos após o término do pacote de dados contratado.

Funciona da seguinte maneira: um consumidor que contrata um pacote de dados de 10GB de internet móvel, poderá acessar qualquer site, baixar qualquer aplicativo, bem como usá-lo, até que os 10GB terminem. Após isso, findo o seu pacote, as operadoras oferecem acesso “gratuito” e ilimitado a um determinado número de aplicativos como facebook, whatsapp, instagram e twitter. Aquele aplicativo de mensagens desenvolvido pelo simples estudante de ciência da computação não poderá ser mais acessado.

Esta conduta, que se manifesta de diferentes formas, configura-se com a oferta de acesso a determinado conteúdo ou aplicação de forma gratuita ou sem consumir um pacote de dados contratado. Tal prática, ao favorecer certas aplicações e conteúdos com a isenção, estaria rompendo com a neutralidade da rede? Estaria o protagonismo do internauta sendo lesado? Ou estaria ele sendo beneficiado, ao poupar seu pacote de dados diante de alguns acessos? Seria o ZR uma distorção do mercado, uma prática anticompetitiva? Ou seria o ZR apenas uma saudável diferenciação de produtos? Estas são as perguntas que motivam este trabalho (ERHARDT, 2016).

Colocando de maneira mais objetiva, pretende-se estudar se o ZR fere a neutralidade de rede positivada pelo Marco Civil da Internet ou a nossa ordem concorrencial. Dado que as discussões sobre neutralidade de rede são recentes e relativamente pouco exploradas pela doutrina brasileira, demos maior ênfase introdutória para o assunto.

Para efetuar nossa pesquisa, o método utilizado foi o indutivo a partir de pesquisa bibliográfica com análise da doutrina jurídica, abordando-se, principalmente, o marco civil da internet, o princípio da neutralidade da rede e os princípios consumeristas.

Uma vez delimitado o tema, esclarecido o método e destacados os objetivos desta monografia, passa-se ao desenvolvimento dos tópicos centrais.

O primeiro capítulo tratará da base teórica internet. Primeiramente, apresentará conceitos fundamentais sobre a internet, para introduzir o debate entre e as subsequentes problematizações em torno da regulação da Internet e o marco civil.

O segundo capítulo tratará do marco civil da internet e abordará os princípios basilares com ênfase no princípio da neutralidade de rede e a Lei 12.965/2014.

O capítulo três abordará a prática de *zero rating* apontando os pontos positivos e negativos e os planos de telefonia do Brasil.

Por fim, no último capítulo serão abordados os apontamentos gerais sobre direito do consumidor sobre os aspectos jurídicos e atuação dos órgãos de defesa do consumidor, os órgãos que compõem o SNDC, enfatizando o PROCON – principal órgão na defesa administrativa do consumidor e as sanções administrativas possíveis a ele.

2 Um Breve Histórico Sobre a Internet

A história da Internet se iniciou durante a guerra fria (na década de 60) e ocorreu em um ambiente militar. Especulações sobre a aniquilação dos indivíduos através de uma guerra nuclear foram surgindo fazendo com que o Departamento de Defesa Americano e a Agência de desenvolvimentos de projetos avançados (ARPA) começassem a pensar em uma rede de comunicação entre computadores que conseguisse burlar a espionagem (MANCILLA, 2014).

Assim, surgiu a ideia de conectar vários computadores através de uma rede de forma independente de tal forma que caso uma conexão sofresse algum ataque os outros, através das suas múltiplas redes pudessem continuar trocando informações, ou seja: fontes harmônicas, porém independentes entre si (COMER, 2016).

Para fazer essa ideia sair do papel, foi utilizada um tipo de tecnologia onde a transmissão dos dados ocorria através de comutação de pacotes, o chamado packet switching. Com esse tipo de tecnologia, a chance de paralisação ou de um bloqueio total era muito pequena, tendo em vista que existem outras rotas de comunicação para a rede perfazer (RUFINO, 2015).

Imagine três um indivíduo A, B e C, cada um em um prédio diferente conectados entre si através de linhas telefônicas. O indivíduo A se liga ao indivíduo B que por sua vez se liga ao C e o C se liga ao A. Se o indivíduo A deseja se enviar algum dado ao indivíduo C, este se utiliza da rota AC., porém, se por algum motivo, como por exemplo, um ataque ocorrer nessa rota, o mesmo ainda poderá enviar a mensagem através da rota ABC (MANCILLA, 2014).

Dessa maneira, a internet foi projetada com uma arquitetura descentralizada formada por diversos servidores para que continuasse funcionando mesmo que um ou alguns desses servidores fossem destruídos. O seu funcionamento permaceria garantido bastando que dois servidores e um canal de comunicação continuassem em operação (MARCACINI, 2016).

A primeira rede de grande extensão iniciou os seus sistemas operacionais apenas em 1 de janeiro de 1983. Porém, a internet não tinha fins comerciais. Logo que o Conselho Federal de Redes dos Estados Unidos aprovou o sistema de interconexões, outros serviços comerciais como o correio, por exemplo,

começam a utilizar a internet e assim foram criados alguns provedores de serviços comerciais como: Uunet, PsiNet, Cerfne (TURCHI, 2012).

Devido a essa expansão, várias outras redes comerciais e educacionais foram se conectando e contribuindo para o funcionamento e crescimento da Internet. Foram criados diversos protocolos como, por exemplo, o TCP/IP e isso facilitou muito o avanço e o crescimento da internet (COMER, 2015).

Por volta de 1993 a Internet passou a ser explorada comercialmente para o fornecimento de diversos tipos de serviços a nível mundial, ampliando os horizontes, modificando as relações na sociedade e tornando-se o fenômeno que é atualmente. Na década de 90 já era popular e através da diminuição do preço dos “modems”, por volta de 1995, ela se tornou mais acessível a todas as camadas sociais (TURCHI, 2012).

Foram vários os períodos que contextualizaram a história e o avanço do uso da internet no mundo. Um primeiro período foi marcado pelo uso restrito e privativo dessas redes, onde as conexões eram realizadas através de computadores de grande porte se utilizando de recursos de ligação através de conexões físicas diretas, através de cabos até mesmo se utilizando de linhas telefônicas privadas (MUNDIE, 2014).

No segundo período, a internet passou da condição de privada para pública e os usuários passaram a ter acesso através da linha discada mediante um provedor que permitia o acesso. O usuário ligava o seu computador, discava uma conexão local e logo em seguida se estabelecia uma conexão (FONSECA; SANTOS, 2012).

O terceiro período foi evidenciado pelo acesso à banda larga que diferentemente da linha discada, possui uma velocidade altíssima, promovendo uma rapidez na divulgação de dados, diversificação de conteúdos e explosão de aplicativos direcionados ao relacionamento interpessoal como, por exemplo, salas de encontro e jogos de rede online (MANCILLA, 2014).

Já o quarto período, é marcado pela diversificação de telas, sobretudo, com a chegada dos smartphones. A internet saiu da condição de recurso para tornar-se parte da vida dos indivíduos e assim, modificando as relações interpessoais e as estruturas da sociedade (ISAACSON, 2014).

A computação em nuvem com o acesso público as informações dependendo apenas de um equipamento particular, permitiu o acesso em qualquer

localização geográfica do mundo e por qualquer pessoa. Toda a comunidade possui ao seu dispor formas distintas de acesso aos dados e podendo acessar até mesmo de forma paralela fazendo o uso do celular, computador, tablete e televisão e às vezes, concomitantemente.

2.1 O Funcionamento da Internet

A internet é um imenso conjunto de redes entre computadores compartilhados entre si, estabelecendo conexões pelo mundo inteiro, facilitando a conectividade do dispositivo utilizado para estabelecer essas conexões, que também, para assegurar essas conexões. Isso é feito através de uma tecnologia chamada TCP/IP. Essa tecnologia confere um endereço IP aos dispositivos, que passam a ser um ponto dentro de uma rede muito maior (BARBOSA, 2012).

Em 1978, começou a surgir muitos computadores de pequeno porte e capazes de se conectar à rede. Em 1979, a rede USENET iniciou uma série de algoritmos desenvolvidos por Steve Bellovin definindo os papéis de um cliente e um servidor na rede, onde o cliente envia requisições para um serviço disponibilizado por um servidor, utilizando o protocolo TCP/IP. A sigla TCP/IP consiste na combinação do protocolo TCP com o IP, sendo o primeiro responsável pelas medidas de controle dos pacotes e o segundo trata o endereçamento dos computadores (MACEDO et al., 2018).

Esse endereçamento é possível de tradução graças ao fato de que todo domínio corresponde a um endereço de IP. Esse endereço é a localização do servidor no qual está hospedado o site que foi pesquisado. Caso o endereço de IP se desse em razão de números, seria totalmente inviável a memorização dos mesmos (MOTTA, 2022).

Nas grandes e pequenas redes, sendo domésticas ou corporativas, atualmente existem protocolos de rede que permitem o tráfego das informações por dois ou mais pontos simultaneamente, como por exemplo, o protocolo TCP/IP e DHCP que além de tudo, também são responsáveis por endereçar os pontos de acesso (LIOR ROZEN, 2016).

A estrutura que compõe a internet (cabos, roteador, modem, etc switch, etc) juntamente com o software (programas e dados) é que possibilita o tráfego de

informações através de receptores sem fio. Esse princípio rege a rede mundial de computadores, pois torna possível encontrar o ponto físico exato do receptor ou do emissor dos dados (MOTTA, 2012).

Ao utilizarmos os endereços de acesso de determinados sites, essa informação é direcionada para fora do ambiente físico de acesso, por meio do modem que fica conectado fisicamente à rede do provedor de acesso. O modem é a porta de entrada no mundo virtual (ESCOLA, 2022).

Em uma analogia, imagine que você está viajando de carro de uma cidade 1 para a cidade 3, no meio dessas duas cidades encontra-se a cidade 2 o que caracteriza uma impossibilidade de você atravessar para a cidade 3 sem passar pela cidade 2. Você necessariamente terá que passar pelo segundo ponto antes de adentrar ao destino final (TURCHI, 2012).

Assim também a internet funciona: durante o envio de informações por um ponto emissor, se através do computador, o primeiro ponto será a fornecedora que provê a conectividade ou o acesso à internet, que são os provedores de conexão (claro, vivo, net, etc). A partir daí dependendo do objetivo do usuário, os provedores de aplicação (aplicativos utilizados para serviços determinados) podem ser acionados (MOTTA, 2012).

É importante lembrar ainda que, após essa conectividade ainda se estabelece uma tradução do endereço de navegação digitado no sistema. Se trata do tradutor da barra de pesquisas do Google, por exemplo que é responsável por traduzir o “http: www “que foi digitado no endereço e é realizado através do DNS (LIOR ROZEN, 2016).

A estrutura da internet é extensa e conta com uma infraestrutura gigantesca. Fazem parte desse aparelhado ainda links e backbones que são cabos de fibra ótica subterrâneos e submarinos que ligam diversos datacenters. Os data centers são agrupamentos diversos dessas estruturas e garantem segurança, disponibilidade, eficácia e várias outras coisas. Trata-se de uma central de dados no qual há incontáveis servidores onde se localizam todos os arquivos que são enviados, vídeos assistidos, redes sociais e tudo que as pessoas acessam (LIOR ROZEN, 2016).

São por meio dessas “grandes estradas de dados” que passam boa parte dos dados que trafegam na rede e que no caso de Fortaleza, passam os dados dos internautas brasileiros. Como o nome sugere, é um centro de dados, no

qual geralmente há milhares de servidores, onde por sua vez estão as imagens e textos dos sites, os e-mails que recebemos e enviamos, os vídeos que assistimos, as fotos que tiramos e armazenamos na nuvem, as redes sociais e todos os demais serviços que fazem da Internet o que ela é (TECHOPEDIA, 2014)..

Os dados trocados entre esses dispositivos nem sempre seguem o caminho mais curto e mais direto ao destino. Pelo contrário, na maioria das vezes, o caminho percorrido por uma determinada fonte de dados percorre caminhos múltiplos passando por diversos decodificadores até chegar ao seu destino final. Ainda assim, o processo dura segundos (FLORIDI, 2014).

Essa troca de informações que ocorre entre computadores ou smartphones passa por um grande processo de criptografia de tal forma que caso ocorra uma interceptação no meio do caminho entre emissor e receptor, o interceptador não conseguirá decodificar as informações pois estas serão incompreensíveis e é importante salientar que apesar de ser um longo processo, tudo isso ocorre em apenas 3 ou 4 segundos (VÉLIZ, 2020).

Um dos debates mais comuns acerca da internet se refere ao seu gerenciamento. De fato, é difícil e até mesmo inconcebível para a maioria das pessoas acreditarem que não existe nenhuma liderança, nenhuma organização controlando o seu funcionamento. Não há nenhum tipo de gerenciamento centralizado para isso. Ocorre que para garantir a organização da internet, há milhares de organizações individuais atuando e cada uma delas possui central própria (LEMOS; COELHO, 2022).

Ainda dentro dessa central, a informação precisa passar por firewalls que são dispositivos de inspeção e filtragem com o objetivo de evitar atividades mal-intencionadas e impedir que qualquer pessoa, dentro ou fora de uma rede privada, realize atividades não autorizadas na Web. Só após essa filtragem, após cumprir com todos os requisitos do protocolo HTTPS é que ocorre um redirecionamento (BUNGART, 2017).

HTTPS ou *Hyper Text Transfer Protocol Secure*, é um protocolo da internet que objetiva comunicar os dispositivos com os servidores do mundo todo. O protocolo HTTPS surgiu como uma evolução ao protocolo antecessor o HTTP, a diferença entre eles é que o HTTPS possui a comunicação de dispositivos criptografada, o que o torna um protocolo muito mais seguro, tanto que na maioria dos navegadores, sites que utilizam HTTPS, possuem a descrição Site Seguro e

um cadeado fechado, simbolizando que aquele site possui um certificado SSL ativo e instalado (CORDEIRO, 2019).

Cada rede agrega outras redes para orientar o tráfego da internet, de modo que os dados possam perfazer o caminho. Essas redes geralmente são empresas privadas, universidades, agências governamentais, serviços comerciais, entre outros, que são independentes uma das outras e se mantêm financeiramente de diversas formas como por taxas de usuários, suporte de associados, impostos e doações. E para que essas redes e computadores trabalhem de forma harmônica, no entanto, é necessário que tenham um pacto geral abordando alguns aspectos de procedimentos e protocolos (ARNAUDO, 2015).

Como a internet é uma organização livre, sem nenhum grupo de controle, não possui nenhum tipo de liderança que a mantenha economicamente. Pelo contrário, sua economia vem através de organizações privadas, universidade e agências governamentais em uma união livre, democrática e bem organizada visando manter a estrutura para os seus devidos fins (ZUBOFF, 2020).

3 A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL

A regulamentação torna-se necessária para o funcionamento das regras contidas no Marco Civil, pois alguns artigos da Lei fazem remissão explícita ao regulamento, como as exceções à neutralidade de rede ou procedimentos de segurança que as empresas devem adotar com os dados dos usuários.

3.1 O Marco Civil da Internet Lei 12.965/ 2014

A Lei 12.695/14, o Marco Civil da Internet, define internet como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes (BRASIL, 2022).

Levando em consideração que a internet é um ambiente público e não possui nenhum tipo de restrição social para nele se adentrar, sendo possível a qualquer um que tenha os requisitos mínimos de acesso dele participar, e devido que antigamente não havia nenhuma regra ou regulamentação que coibisse qualquer tipo de infração penal cometida por parte dos usuários, era comum que surgissem diversos problemas sem solução culminando com a insegurança dos seus usuários (MELO, 2019).

A partir daí, houve uma necessidade da criação de normas que pudessem regular a “política da boa vizinhança” no espaço digital. A discussão acerca do projeto de lei iniciou em 2007 através do Centro de pesquisa e sociedade em parceria com a secretária de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, porém o tema foi debatido até o ano de 2009 quando finalmente foi lançada a proposta de lei que ficaria conhecida posteriormente como o Marco Civil da Internet.

Questões como liberdade de expressão, direito à privacidade, proteção de dados pessoais, neutralidade da rede e a responsabilização por conteúdo criado e disponibilizado online por terceiros, a chamada *intermediary liability*, foram debatidos exaustivamente e englobados pelo texto legal, apesar de sofrer consideráveis alterações ao longo do seu procedimento de análise como o Projeto de Lei (PL) 21.626/11 (LEMOS, 2015).

O PL também foi chamado de “Constituição da Internet” e considerou deveres e direitos de usuários e provedores da *web* no Brasil. Estabelecendo na prática princípios e garantias do uso da rede em nosso país. Por evidente, um grande debate travado entre os diversos atores de uma sociedade democrática, fato que enriquece a lei com a pluralidade e a protege de limitar valores onerosos à rede, como a neutralidade, o sigilo e a privacidade (KASZNAR LEONARDOS, 2014) .

O projeto teve a participação da sociedade através de uma plataforma online, o portal e- Democracia onde recebeu milhares de contribuições de setores variados como ativistas, órgãos governamentais, empresas tecnológicas, empresas, operadoras telefônicas. Essa ferramenta possibilita a participação civil aproxima a sociedade na tomada de decisões em paralelo com o poder político facilita ainda a participação cidadã na gestão pública (BERNARDES, 2013).

Apenas em 2014, depois de diversas discussões e após um caso de espionagem que repercutiu no mundo inteiro envolvendo o ex técnico da CIA Edward Snowden que divulgou informações sigilosas de espionagem contra diversos países, o projeto de lei 12.965 enfim foi sancionado pela ex presidente Dilma Rousseff fazendo com que o Brasil fosse um dos primeiros países a adotar leis para a internet (MELO, 2019).

A princípio, o marco civil seria responsável por regular as ações exclusivamente da internet, como por exemplo, a neutralidade de rede, mas o marco civil foi além e tentou instituir ações visando regulamentar questões jurídicas que não são exclusivas do ciberespaço – como a liberdade de expressão, a privacidade, entre outros (MARCACINI, 2016).

Ainda que sofresse muitas críticas, o Marco Civil da Internet recebeu elogios de autoridades no assunto - como os fundadores da *world wild web*, *Tim Berners-Lee* e *Vint Cerf*, e serviu de inspiração para outros países, principalmente, Itália e França, criarem suas legislações. A norma brasileira é considerada um modelo para organizações como o Fórum Econômico Mundial e a Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números (SPINOLA, 2014).

Em 2009, o Comitê Gestor da Internet no Brasil, receberam grande impulso através de discussões sobre Marco Civil a partir da criação de um documento. O Comitê, uma entidade civil sem fins lucrativos formada por governo, acadêmicos, empresários e terceiro setor, elaborou a Resolução CGI.

Br/RES/2009/003/P3, que apresentava os princípios basilares para a governança e o uso da internet: liberdade, privacidade e direitos humanos; governança democrática e colaborativa; universalidade; diversidade; inovação; neutralidade da rede; inimizabilidade da rede; funcionalidade, segurança e estabilidade; padronização e interoperabilidade; ambiente legal e regulatório (SANTOS, 2021).

3.2 Princípios Basilares do Marco Civil

O Marco Civil da Internet tem como princípios essenciais, de acordo com seu artigo 3º: i) a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento; ii) a proteção da privacidade dos usuários e de seus dados pessoais e iii) a garantia da neutralidade da rede, serão melhor explorados abaixo.

3.2.1 A Liberdade de expressão e manifestação do pensamento

A liberdade de expressão é uma característica do Estado Democrático de Direito, afinal, uma democracia implica a expressão livre de interesses e opiniões para que prevaleça aquela preferida pela maioria da sociedade. Porém, a liberdade de expressão não é um direito incondicional e irrestrito, conforme lembra o autor, ela deve ser exercida reverenciando os limites da constituição e garantias constitucionais (BARROSO, 2016).

Também merece ser destacado o artigo 220 da Constituição Federal, que determina que:

“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Essa importante garantia fundamental, porém, não incide na única pilastra que sustenta o Estado democrático de direito, sendo evidente que a liberdade de expressão há de coexistir com outras liberdades e direitos também expressos na Constituição Federal, ou seja, pressupõe-se um preceito estruturado e aparelhado da liberdade em harmonia com os demais valores resguardados pelo ordenamento jurídico (MEYER PFLUG, 2015).

A facilidade de fabricação e divulgação de conteúdo na internet com mais rapidez, significa, também, uma propagação de conteúdo negativo, como comentários difamatórios e violações do direito de imagem. Os responsáveis por

esse conteúdo proibitivo devem ser responsabilizados, eis que eles devem incluir agregarem uma comunidade virtual na qual todo conteúdo é público e utilizado por terceiros. Assim, apesar de ser um princípio previsto pela Lei nº 12.965/14 e constitucionalmente, deve estar em concordância com os demais princípios e garantias, numa relação de proporcionalidade e equilíbrio (FLORIDI, 2014).

Do próprio texto da Carta Magna brasileira extraem-se normas que sugerem limitações ao exercício da liberdade de expressão, como a vedação do anonimato e normas que indicam implicações ao exercício dessa liberdade, como por exemplo, o direito de resposta para aquele que se sente insultado, a obrigação de reparação por danos ao patrimônio, à moral, à honra e à imagem, bem como o dever de represália por violações ao indivíduo (VIANA, 2014).

No Art. 19 do Marco Civil visando assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, cita que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (KANAYAMA, 2021).

Nesse ponto de vista, decorre a ideia de que não deve haver restrições ao conteúdo ou ao meio da expressão, ainda que ele seja impopular, ou seja, não há de se fazer juízo de valor e de importância sobre o que é expresso, nem sequer a forma utilizada para tanto, desde que não violenta. Em outros termos, para assegurar a sua proteção máxima e sua posição de destaque no âmbito das liberdades fundamentais, o âmbito de proteção da liberdade de expressão deve ser interpretado como o mais extenso possível (SARLET; MARIONI; MITIDIERO, 2012).

3.2.2 A garantia da privacidade e dos dados pessoais

Uma das principais fontes de comércio atualmente se dá através da publicidade e marketing tendo como canal a internet. A venda de banco de dados de usuários constituem uma grande fonte de rendimento das companhias de comércio eletrônico que utilizam não só para fins de publicidade e o marketing mas também para efetivar a venda de algum produto (LEMOS; COELHO, 2022).

Para resguardar os dados de seus usuários, por exemplo, a União Europeia constituiu uma lei de privacidade, pela qual as companhias penderiam de assentimento explícito dos usuários para poder comercializar seus dados. O problema com essa solução, conforme esclarece o autor, é motivar uma circunstância na qual o usuário concretiza uma troca de seus dados pessoais pelo acesso à determinados websites (POHLMANN, 2019).

Atualmente, ficou evidente que esses dados pessoais colhidos pelas corporações não se reduzem ao uso meramente comercial, essa descoberta se deu em decorrência de Edward Snowden, um analista de sistemas norte-americano ex funcionário da CIA, espalhar uma série de documentos da National Security Agency (NSA) dos Estados Unidos, entre eles, informações mencionando a espionagem de brasileiros e, até mesmo, da própria presidenta Dilma Rousseff (CHACON, 2016).

Incitada pela ocorrência apontada por Snowden, o Marco Civil da Internet abrangeu entre os seus princípios basilares a privacidade e a proteção dos dados pessoais, em seu artigo 3º, incisos II e III. Assim como o princípio da liberdade de expressão, o princípio da privacidade reflete o já previsto no artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos X e XII 68, a fim de avigorar esse princípio no meio online, garantindo a proteção da privacidade e dos dados tão frequentemente abastecidos pelos usuários aos provedores de serviço de internet e provedores de conteúdo durante as suas navegações (COTS, 2018).

O princípio da proteção de dados já foi elevado ao patamar de direito fundamental De acordo com o texto da EC 115, foi acrescentado um inciso LXXIX ao artigo 5º, CF, dispondo que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022).

O princípio da inviolabilidade da privacidade, da intimidade e dos dados pessoais foi inserido na Constituição Federal de 1988 com status de garantia fundamental, previsto nos incisos X e XII do artigo 5º, que decidem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...] XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer

para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Observa-se que a proteção à intimidade não foi expressamente insculpida no rol de princípios do artigo 3º da Lei nº 12.965/14, mas de modo algum isso significa que o direito à inviolabilidade da intimidade foi ignorado. Ocorre que tal princípio foi abrangido pelo princípio da proteção à privacidade, como se “vida privada” fosse um direito vasto e que contém a “intimidade” em sua essência – ainda que a constituição federal verse que são dois direitos distintos (LEITE; LEMOS, 2014).

Ainda assim, no artigo 7º, inciso I, do Marco Civil da Internet, o direito à inviolabilidade da intimidade foi previsto de modo expreso: “o acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada [...]”, ou seja, ainda que o princípio da inviolabilidade da intimidade não esteja expreso no artigo 3º, não se pode dizer que a Lei nº 12.965/14 não abarcou ele (OLIVEIRA, 2014).

Assim, para conceituar o direito à intimidade utiliza-se da acepção de ARNAUDO (2015), que conceitua a intimidade como um sentimento do ser humano, de natureza primeiramente espiritual. Ou seja, a intimidade está relacionada às confidências do indivíduo, às suas recordações e memórias, às suas relações pessoais e familiares, à sua vida amorosa, suas feições individuais (FLORÊNCIO FILHO, 2014).

A lei supracitada, na sua forma expressa não explana o que deve ser analisado como dados pessoais, porém, entende-se que intimidade é qualquer informação que permita a identificação, direta ou indireta, de um usuário, abrangendo dados cadastrais (nome, filiação, endereço, documento de identificação e e-mail, por exemplo) e técnicas (endereço de IP), sem lesão de conter também alusões cujo tratamento pode conceber discriminação do usuário (dados biométricos, de raça, saúde, entre outros) (LEITE; LEMOS, 2014).

A Lei 12.965/14 prevê, em seu artigo 10, que o provedor só é obrigado a partilhar os dados pessoais dos usuários mediante ordem judicial específica. O mesmo artigo regulamenta, ainda, que as autoridades administrativas com competência legal poderão ter acesso aos dados cadastrais específicos dos usuários que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, independente de ordem judicial, a partir de requisição motivada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO,

2016).

Não é expressamente demarcado a quais autoridades a lei se refere, porém, entende-se que se trata dos Delegados de Polícia e do Ministério Público, para fins investigativos, afinal, a internet pode ser cenário da prática de diversos crimes comuns, como injúria ou estelionato e é necessário permitir ao Estado chegar a esses criminosos. Essas medidas garantem a privacidade e a proteção dos usuários, dificultando a utilização dos dados coletados pelas corporações para finalidade diversa daquela a qual se destina (OSELAME, 2014).

3.2.3 A preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade

Todos os princípios citados no Marco Civil da Internet citados até agora garantem, de uma forma ou de outra, o direito de utilizar a internet, em relação ao uso em si. Com o mesmo desígnio, porém mais focalizado na proteção da própria essência do instrumento internet, a Lei elenca a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, em seu artigo 3º, inciso V (BRASIL, 2011).

No que diz respeito à segurança, esse princípio compreende que devam ser utilizadas todas as medidas não só de punição a quem comete ato contra a privacidade de dados como também as medidas preventivas técnicas e administrativas. O objetivo desse princípio é de tornar o ambiente seguro evitando a disseminação de dados não autorizados (RAMALHO TERCEIRO, 2014).

Disponibilizar na internet informações pessoais como senha de cartão ou até mesmo como coisas vistas como mais inocentes como um texto deve ser realizado com muita cautela tendo em vista que captar esse tipo de informação é um dos pontos principais para iniciar uma fraude.

Um dos dispositivos utilizados para gerar uma maior segurança durante o uso na internet se dá em decorrência da disponibilização de antivírus, códigos de segurança, Firewall, criptografia, etc. Além, de medidas punitivas para quem de alguma forma disponibilizar conteúdo de terceiros ou causar algum dano a sua segurança (STALLINGS, 2014).

A lei Marco Civil da Internet deixa bem claro que em caso de nudez e sexo, os provedores de internet estarão obrigados a retirar o conteúdo ofensivo após um pedido extrajudicial da vítima, não necessitando a intervenção judicial para tanto, presente no artigo 21º que diz:

Art. 21: O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Sabe-se que não adianta deter de meios para garantir a segurança, torna-se necessário certificar a funcionalidade destes. Sabe-se também que o sucesso da internet se deu em decorrência desta possuir propriedades estáveis e seguras permitindo ser uma plataforma que possibilita inúmeras portas para novidades, levando a modificações a nível social e global. Algumas dessas propriedades se devem ao fato de a rede ser global, ou seja, qualquer ponto da rede pode se comunicar com outro, independentemente do aparelho empregue, e a integridade da rede, em outras palavras, não importa de onde seja o receptor do conteúdo, ele receberá as informações, da forma correta como o emissor o enviou (OLIVEIRA, 2019).

O princípio da prevenção de instabilidades fornece orientações sobre a qualidade dos dados, pois isto é importante a medida em que, com base nessa troca de informações, uma série de determinações serão tomadas. Para isso, o controlador deve tomar medidas para garantir que o dado reflita da melhor maneira possível a realidade:

Qualquer imprecisão, seja um dado pessoal equivocado, seja desatualizado, pode ser catastrófico ao titular, como ocasionar um erro de tratamento médico, recusa de crédito, vedação de participação em concursos públicos, eliminação em processo seletivo, ou, até mesmo, uma prisão injusta (MALDONADO; BLUM, 2019, p. 149).

Sendo assim, é importante constituir arquétipos de funcionamento da rede reduzindo as instabilidades com o intuito de dar êxito na coordenação e cooperação permitindo a interoperabilidade. A estabilidade, a segurança e a funcionalidade globais da rede devem ser preservadas de forma ativa através de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e estímulo ao uso das boas práticas (GETSCHKO, 2015).

Diante de um mundo e economia totalmente globalizados, onde é possível a comunicação instantânea, a qualquer momento e sem limitações geográficas, não há dúvidas que a legislação, com seu caráter legal e impositivo,

fará com que todas as empresas - pequenas, médias ou grandes - que lidem com dados pessoais, precisem se adaptar, e criar mecanismos de segurança das informações e privacidade.

3.2.4 A neutralidade de rede

O termo “*net neutrality*” foi utilizado pela primeira vez por Wu, em 2002, e embora autores de todo o mundo tenham colaborado com a construção da definição deste termo durante décadas, as ideias de Wu constituíram as bases para a compreensão do princípio da neutralidade da rede (CINTRA, 2015).

O princípio da neutralidade da rede é reputado como um garantidor da liberdade e do dinamismo da Internet, uma vez que busca impedir que os provedores coloquem em risco a autonomia do usuário na escolha do material que pretendem acessar, garantindo que todos os serviços e aplicativos sejam igualmente disponíveis aos usuários pelos provedores de conexão (BRASIL, 2014).

Se a estrutura de conexão da Internet pode ser vista como uma plataforma de competição entre provedores de aplicação, é essencial que este espaço seja neutro a ponto de permitir que a competição se vença por mérito, e não em razão de qual provedor de aplicação pode pagar mais para que seus respectivos pacotes de dados trafeguem mais rápido que os demais (SANTUCCI, 2014).

O conceito de neutralidade da rede, em geral, traz três pontos centrais: os provedores de acesso à internet não podem bloquear conteúdo ou arbitrariamente reduzir a velocidade de acesso a aplicações específicas; fica impedida a cobrança diferenciada para acessar determinados conteúdos, podendo haver a cobrança diferenciada conforme a velocidade de acesso ou volume da banda utilizada; e exige uma prática de transparência e razoabilidade por parte dos provedores quanto aos padrões técnicos de gerenciamento de tráfego (CINTRA, 2015).

A neutralidade de rede é um princípio que requer que a rede mundial de computadores seja pública e trate todo conteúdo existente nela de forma igualitária, não exercendo qualquer discriminação e apesar disso, há muito interesse político, econômico e tecnológico em choque com estes princípios que levam a discussão de alguns desafios (LIMA, 2018).

Conforme entendimento de Sores Ramos (2015) a neutralidade de rede busca evitar uma discriminação que pode ocorrer através do oferecimento de determinados provedores a serviços de internet por preços escalonados para uns e outros estabelecimentos, acessos gratuitos a alguns sites ou ainda, criarem rivalidades através de diferentes velocidades de internet a fim de estimularem competições com os serviços oferecidos por outros provedores.

O princípio da neutralidade da rede visa ainda, enfraquecer a autonomia negocial entre provedores de aplicação e de conexão, a fim de evitar parcerias que tenham como desígnio privilegiar a transferência de dados de um aplicativo em detrimento de outros do mesmo padrão. Sobre essa ótica, tem-se como exemplo atual a discussão acerca da legalidade dos planos de telefonia que admitem aos usuários o acesso ilimitado ao aplicativo de mensagens on-line WhatsApp sem desconto do pacote de dados contratado por mês (LEMOS; COELHO, 2022).

A partir do Marco Civil da Internet, em razão de suas diferentes responsabilidades e atribuições, é possível distinguir simplesmente duas categorias de provedores: os provedores de conexão; e os provedores de aplicação. Os provedores de conexão são aqueles que oferecem “a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição e autenticação de um endereço IP” (art. 5º, V, MCI). No Brasil, os provedores de conexão findam, em sua maioria, confundindo-se com os próprios prestadores de serviços de telecomunicações, que em conjunto detêm a grande maioria de participação neste mercado. Por sua vez, utilizando as definições estabelecidas pelo art. 5º, VII, do Marco Civil da Internet, uma “aplicação de internet” é o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Nesse sentido, essas funcionalidades podem ser as mais diversas possíveis, tais como serviços de e-mail, redes sociais, hospedagem de dados, compartilhamento de vídeos, e muitas outras ainda a serem inventadas. Por consequência, os provedores de aplicação são aqueles que, sejam com ou sem fins lucrativos, organizam-se para o fornecimento dessas funcionalidades na internet (BRASIL, 2017) .

Soares Ramos (2015) também contribui para o tema com a sistematização de que há pelo menos três modalidades comuns de discriminação de dados: o bloqueio, que consiste na restrição total de acesso a determinada aplicação; a discriminação por velocidade, que consiste na redução ou aumento da

velocidade de tráfego de pacotes de dados a depender do terminal ou provedor de aplicação utilizado; e a distinção por preço, que consiste em cobranças de tarifas diversificadas de acordo com os provedores que o usuário contratante pretende acessar.

Um exemplo de bloqueio ocorre em alguns países quando o governo proíbe o acesso a determinados sites e a China é um exemplo. O bloqueio ocorre através de ferramentas tecnológicas que filtram o conteúdo. Já a redução de velocidade ocorre quando o provedor de acesso ao identificar o pacote de dados utiliza meios para que alguns serviços carreguem de forma lenta. Geralmente isso ocorre como forma de desestimular o acesso ao conteúdo (SOARES RAMOS, 2015).

O princípio da neutralidade da rede encontra-se revelado no artigo 3º, inciso IV no Marco Civil da Internet, que decide que o uso da Internet no país tem como um dos princípios regentes a “preservação e a garantia da neutralidade de rede”, e também no artigo 9º, que impera:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de: I – requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações;

I – Priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I – abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

II – agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III – informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV – oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

O Marco Civil já constituiu que as exceções devem se basear tão somente em critérios técnicos imprescindíveis ou serviços de emergência; qualquer outra exceção não poderia ser utilizada, podendo ferir o princípio da legalidade. Como exceções podemos citar: adoção de discriminações com o objetivo de

preservar a segurança da rede, como bloqueio de software maliciosos, spam, serviços de geolocalização e mensagens equivalentes ou substitutas aos serviços públicos de emergência, mensagens oficiais, etc. (MARCACINI, 2016).

Critica-se o princípio da neutralidade da rede por causa dos seus efeitos negativos no mercado de telecomunicações. Como já explicitado acima, esse princípio restringe a contratação de acordos de priorização de tráfego com outras empresas, reduz os incentivos de inovação em infraestrutura e limita o controle de oferta e demanda pelos provedores de internet, assim, reduzindo lucros. Em contrapartida, o princípio beneficia o setor de software e serviços de tecnologia da informação, ao reduzir a influência do setor de telecomunicação sobre este (CLÈVE; LORENZETTO, 2016).

Em suma, conforme Barreto Junior e Daniel Cesar (2017) a Neutralidade da Rede estabelece que todas as comunicações devem ser tratadas de forma igual, qualquer que seja a informação, o destinatário ou a fonte. A Neutralidade da Rede relaciona-se às condutas aceitáveis e não aceitáveis por parte dos provedores de conexão, sendo esses proibidos de discriminar, priorizar e bloquear aplicativos, degradar o tráfego na rede e agirem de forma transparente com os usuários em relação às medidas de gerenciamento da rede.

Na visão de outro estudioso, Lawrence Lessig, Professor da Harvard Law School, a Neutralidade da Rede pressupõe que “todo conteúdo seja tratado de maneira isonômica e trafegue na Internet sob a mesma velocidade.”¹⁶ Em suma a essência da Neutralidade da Rede está relacionada a condutas aceitáveis e não aceitáveis por parte dos provedores de conexão, sendo proibidos a discriminação e bloqueio de aplicativos, a priorização de aplicativos, vedada a degradação do tráfego na rede e obrigatória a transparência aos usuários sobre as medidas de gerenciamento da rede (ARTESE et al., 2015). Ainda sobre esse instituto jurídico e tecnológico Soares Ramos (2014) categoriza atributos essenciais da neutralidade da rede:

- (i) o princípio da neutralidade da rede impõe a provedores de acesso a obrigação de não bloquear o acesso de usuários a determinados sites e aplicações, sendo também vedado aos provedores de acesso arbitrariamente reduzir a velocidade ou dificultar o acesso a aplicações específicas;
- (ii) a neutralidade da rede impede a cobrança diferenciada para acesso a determinados conteúdos e aplicações, sendo livre a cobrança de tarifas diferenciadas conforme a velocidade de acesso ou

volume de banda utilizada; e (iii) os provedores de acesso devem manter práticas transparentes e razoáveis a respeito de seus padrões técnicos de gerenciamento de tráfego (SOARES RAMOS, 2014, p.165).

Cabe ressaltar que alguns debates cercam a previsão legal da neutralidade de rede no Brasil, onde destacam-se aqui as críticas que argumentam que o princípio em questão limita a livre iniciativa, uma vez que restringe a liberdade do usuário, onerando os serviços de internet aos clientes, uma vez que impede a oferta de pacotes mais acessíveis aos mesmos (DEL MASSO; ABRUSIO; FLORÊNCIO FILHO, 2014).

Assim, foi elaborado o Decreto nº 8.7771 de maio de 2016, que abordando diversos tópicos apresentava como foco em seus artigos 3º ao 10º a neutralidade da rede e a complementação aos mesmos bem como onde houver sua necessidade (MARCACINI, 2016).

Importante salientar que a Lei nº 12.965/14 prevê a possibilidade de exceções à regra da neutralidade da rede, cujos requisitos deverão ser regulados e fundamentados através de decreto presidencial póstumo à lei, garantindo maior segurança jurídica a usuários e provedores (SOARES RAMOS, 2015).

Enquanto o setor empresarial de telecomunicações se preocupa com a possibilidade de lacunas que permitam dribles na concorrência, institutos da sociedade civil organizada almejam que o decreto de fato seja taxativo e permita uma maior fiscalização, ou seja, expressamente de forma taxativa o que estaria permitido (FOLHA DE SÃO PAULO, 2015).

Em entrevista à Revista Veja, Ronaldo Lemos, um dos idealizadores do Marco Civil, esclarece:

É preciso definir como proceder quando houver exceções à neutralidade, ou seja, casos em que há uma tolerância. A presidente poderá estabelecer isso por meio de um decreto, mas terá que ouvir primeiro o Comitê Gestor da Internet e a Anatel. A lei já está bem completa e sua aplicação não depende desse decreto. Se a presidente achar que não é necessária nenhuma regulamentação adicional, a lei valerá do jeito que está (LEMOS, 2014).

Por conseguinte, os incisos I e II, do §1º definem quais serão as exceções a aplicação da neutralidade, que consistem em situações decorrentes de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações e de priorização de serviços de emergência. No primeiro caso, trata-se das situações técnicas indispensáveis para o pleno funcionamento da internet, e na

segunda implica as comunicações de emergência e as comunicações de emergência e as comunicações necessárias em caso de calamidade pública ou interesse do Estado (SOARES RAMOS, 2015).

4 A PRÁTICA DO ZERO RATING

A prática de zero-rating consiste no oferecimento, especialmente em planos de acesso móvel à internet, de franquia de dados ilimitada ou bonificada para a utilização de determinadas aplicações e serviços on-line.

4.1 A prática do *zero rating* e a violação ao princípio da neutralidade de rede

Apesar da existência de uma legislação que abrange os aspectos de legalidade da internet, os diversos modelos de negócios atualmente acabam acarretando em uma série de discussões que não possuem resposta objetiva no âmbito jurídico, como por exemplo, a obediência irrestrita da neutralidade de rede, como é o caso da prática do *zero rating* (BRITO, 2019).

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) relata a existência de vários modelos de negócios abrangendo essa prática, dentre eles a tarifação zero que corresponde à eleição de determinados conteúdos pela prestadora de serviço sem qualquer custo quando acessados pelo usuário e que também podem ser para serviços de emergência (tarifação zero para serviços de emergência) e o modelo de dados patrocinados em que após o pagamento realizado pelo patrocinador, este passa a arcar com os custos dos dados trafegados (ANATEL, 2021).

O impacto do *zero rating* pode causar os mesmos danos que a limitação, o bloqueio ou a priorização paga de tráfego na web. Ao dar a uma empresa (ou a algumas) a capacidade de atingir usuários sem nenhum custo para eles, o *zero rating* poderia limitar ao invés de ampliar o acesso à Internet, e em último caso, até esmorecer a concorrência e a inovação na Internet”. Nesse contexto, a Associação de Consumidores Proteste reforça a ideia de que o *zero rating* prejudica o usuário.

A prática de *zero rating* distorce a competição, limita a possibilidade de escolha dos usuários, restringe a liberdade de expressão na Internet e prejudica a inovação. Consumidores preferem utilizar conteúdos que não impactam a franquia de dados dos seus planos de serviços, motivo pelo qual as aplicações selecionadas pelos provedores de acesso desfrutam de uma vantagem competitiva sobre as demais, o que representaria uma distorção na competição do mercado. No mesmo sentido, a prática de *zero rating* representa um fator determinante para a escolha

de determinados conteúdos pelo usuário, o que limita a experiência da Internet. No que se refere à liberdade de expressão, à medida que se privilegiam determinados conteúdos, o *zero rating* restringe o potencial da Internet de se tornar um espaço de livre participação democrática. Já o impacto negativo na inovação decorre da necessidade de adequação às condições técnicas ou comerciais que provedores de acesso à Internet irão impor às empresas que queiram integrar as suas plataformas *zero rated* (VAN SCHEWICK, 2016).

A prudência com os contratos de *zero rating* no Brasil, entretanto, não perpassa somente da expectativa de quebra da neutralidade da rede. O ordenamento constitucional pressupõe que é dever do Estado intervir na economia de forma que ele possa restringir ou suprimir qualquer atividade privada para assim assegurar o desenvolvimento econômico, a maior competitividade e o benefício dos consumidores (GONÇALVES; SILVA; SHIMA, 2019).

O debate acerca da neutralidade de rede está polarizado, essencialmente, em duas perspectivas que são bem diferentes entre si. De um lado, situa-se o modelo de manutenção da arquitetura original da Internet, que preserva as decisões na camada de aplicação, ou seja, nas extremidades da rede (pontas de origem e destino), sem intervenção do detentor da infraestrutura, o que confere maior autonomia aos usuários. Por outra perspectiva, situam-se os defensores da necessidade de evolução da arquitetura da Internet para que ela possa suportar novos modelos de remuneração, por meio de um controle centralizado, que permita ofertar diferentes configurações de Qualidade de Serviço para determinados serviços ou clientes, priorizar o tráfego de dados por meio de vias rápidas (*fast lanes*) ou realizar cobranças customizadas de acordo com o perfil de uso da Internet (GARCIA; SILVA; MARQUES, 2019).

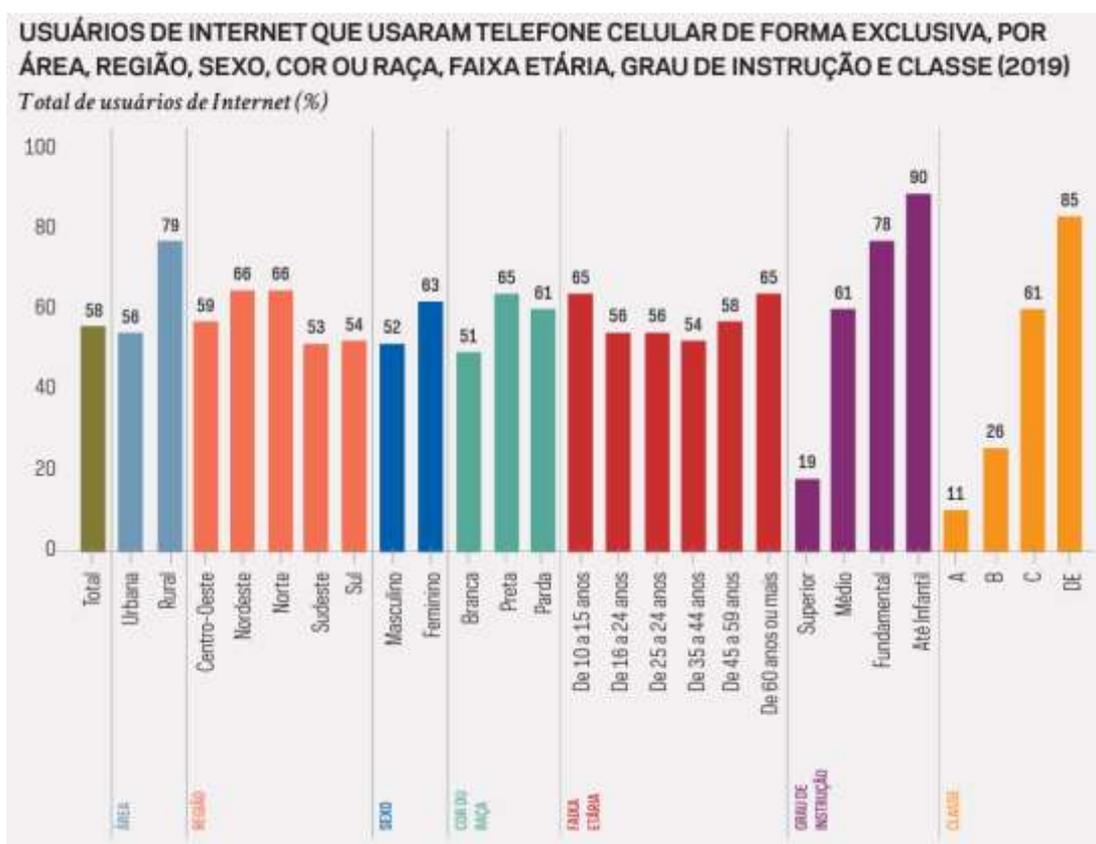
Defensores da prática do *zero rating* alegam que o essa prática promove inserção no meio digital de pessoas que de outra forma não teriam nenhuma outra alternativa de acesso já que os pacotes de dados estão cada vez mais caros e menores. Essa visão parece bastante consistente se deixarmos de lado o fato de que, ao delimitar o que o indivíduo poderá acessar está sendo retirada a sua autonomia de escolha e impossibilitando que o mesmo explore o conteúdo de outras plataformas e aplicações.

De um lado temos os consumidores e do outro temos a livre iniciativa, ambos defendendo os seus objetivos e ambos importantes para o desenvolvimento

pleno de uma nação já que a criatividade nas atividades econômicas e as novas tecnologias aliadas a livre iniciativa garantem a ordem financeira e científica do país (PEREIRA NETO; LEMOS; CARVALHO, 2019).

Embora seja comum que surjam novos acordos, deve-se levar em consideração que todos devam objetivar uma internet sem discriminação, única e igualitária, garantindo os direitos dos consumidores, permitindo os avanços tecnológicos ao passo que garante a livre concorrência entre os desenvolvedores e os provedores (BRITO, 2019).

Figura 1:usuários de internet que passaram a usar celular de forma exclusiva, 2019



Fonte: TIC Domicílios, internet, <https://lapin.org.br/2021/08/02/zero-rating-e-desinformacao-a-relacao-entre-a-precariedade-do-acesso-a-internet-no-brasil-e-a-disseminacao-de-conteudos-enganosos/>

A prática de *zero rating* versa sobre um tipo de serviço comumente utilizado principalmente pelas fornecedoras de serviços de telefonia móvel onde é oferecido uma franquia de dados ilimitada ou premiada para o uso de determinadas aplicações e serviços online. Essa estratégia comercial permite que ainda que o pacote de dados do cliente tenha finalizado, ele poderá continuar acessando a

certas aplicações da internet (PEREIRA NETO; LEMOS; CARVALHO, 2019).

No ano de dezembro de 2017, haviam cerca de 58 ofertas da telefonia móvel sendo negociadas, entre promoções e pacotes (com a prática de *zero rating*) na navegação de pelo menos um tipo de aplicativo no Brasil). Atualmente há uma identidade entre os principais aplicativos que figuram nessa lista e participam dos planos de *zero rating* sendo eles o WhatsApp, o Facebook e o Instagram (BBC, 2018).

Por ficarem cerca de uma semana por mês sem sinal de Internet, a classe CD e E acabam tendo restrições, sobretudo quando têm o acesso limitado apenas aos aplicativos que não descontam da franquia, *zero rating*. Dessa maneira, vai alteando o comportamento e o consumo do acesso, especialmente de usuários negros e mais vulneráveis, conforme demonstrou uma pesquisa do Idec – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e do Instituto Locomotiva.

Essa restrição de Internet leva à prática de "autoprivação" para evitar o consumo total do pacote, citado por 63% dos entrevistados. Quando se fala em planos pré-pagos, a autoprivação chega a 74%, e o percentual atinge 77% das classes DE. Para 37% dos usuários, entre três ou quatro condutas eram adotadas para evitar o gasto, índice considerado elevado pelo Idec (AMARAL, 2021).

Em uma pesquisa realizada pela Revista Quartz comprova que essas redes exercem um monopólio na internet e que hoje importam em uma "influência desproporcional" sobre o que os indivíduos veem e fazem online. O próprio Facebook iniciou uma tentativa de um dos maiores projetos de incentivo aos contratos de *zero rating* do mundo, porém foi acusado de violação a neutralidade de rede dando fim ao acordo que nem sequer chegou a ser formalizado (BBC, 2018).

Lançado em 2013, o fundador do Facebook, Mark Zuckerberg, em parceria com algumas empresas como Ericsson, Mediatek, Opera, Samsung, Nokia e Qualcomm que se uniram com a missão de facilitar o acesso à Internet lançando um projeto ousado: o Internet.org. A ideia dos integrantes do Internet.org era de ofertar serviços básicos de forma gratuita ou com preços mais em conta somente com aplicativos que não consumissem os dados móveis em alta quantidade. A partir daí, o usuário poderia escolher se queria usar determinados aplicativos "grátis" ou pagar mais para ter a navegação completa.

Há uma série de fatores interligados que influenciam se um indivíduo

está disposto e capaz de acessar à Internet. Um fator importante é o valor do acesso, que é muitas vezes a maior restrição para o aumento da adoção da Internet. Outros fatores incluem a relevância percebida da Internet para a vida do usuário potencial, que pode ser categorizada em alfabetização do usuário (especialmente alfabetização digital e mediática), oferta de conteúdo local relevante, produzido em línguas faladas localmente, e cobertura, ou disponibilidade de pontos de acesso locais à Internet (GONZALEZ; TARAKIYEE, 2015).

Partindo do entendimento de um país em desenvolvimento, muitas pessoas tem dificuldades para desfrutar de acesso privado a computadores ou à Internet. Pontos de acesso público, como os telecentros, bibliotecas, centros comunitários, clínicas e escolas devem ser oferecidos de modo que todas as pessoas possam ter acesso a uma curta distância do local onde vivem ou trabalham. Isto deve ser somado a iniciativas locais, comunitárias e nacionais para promover oportunidades de baixo custo ou livres de formação, metodologias e materiais relacionados ao uso da Internet para o desenvolvimento social.

Cabe ressaltar, a importância em diferenciar as barreiras à adoção da Internet nos países em desenvolvimento, como o alto custo de acesso, que impede que aqueles interessados no acesso à Internet possam se conectar, e as pessoas que não estão dispostas a adotar o acesso à Internet seja qual for o preço. A falta de percepção da relevância é uma explicação para a baixa adoção da Internet, mesmo em países onde há elevada penetração da telefonia móvel e da oferta de planos de dados relativamente baratos (CARARE et al., 2014).

À vista disso, não é coincidência que empresas como Facebook, cujos modelos de negócios dependem de amplo alcance e grandes redes de usuários (e de seus dados privados) idealizaram o projeto não só para oferecer acesso barato para suas redes nos países em desenvolvimento, mas também para oferecer acesso a um conjunto limitado de serviços que poderiam ser percebidos como de maior relevância para pessoas que não se interessavam em entrar na Internet.

O Projeto Internet.org foi divulgado como uma propaganda enganosa de acesso à internet completa, quando de fato ele apenas dá acesso a um limitado número de serviços aprovados pelos Facebook e seu provedor local. Nessa concepção, portanto, em sua concepção atual, o Internet.org viola o princípio de neutralidade de rede, ameaçando a liberdade de expressão, igualdade de oportunidade, segurança, privacidade e inovação.

Seria necessário a realização de pesquisas para entender completamente os impactos desse projeto, mas a crescente literatura sobre o tema salienta que este modelo de negócio afeta usuários da Internet, mostrando que em países em que o *zero rating* foi adotado os preços de acesso móvel 3G e 4G elevaram. O *zero rating* também pode apresentar riscos concretos de filtragem por governos de países em que a censura é prática comum, e pode fomentar o aumento da exclusão social ou ainda diminuir o interesse das pessoas em explorar outros serviços e aplicações.

Dessa forma, como o *zero rating* se refere a uma série de estratégias comerciais desenvolvidas por prestadores de serviços móveis em parceria com os provedores de aplicações e destinados a proporcionar o tráfego de dados livre para uma determinada aplicação ou serviço específico, tal discriminação de preços também tem sido vista como um tipo violação da neutralidade da rede. O que demonstra claramente que na verdade o projeto criado nada foi mais do que possivelmente uma manobra comercial, empresarial e manipuladora de afetar usuários e sua relação com o acesso à Internet.

É comum na atualidade, a prática do *zero rating* por parte de algumas operadoras ao ofertarem aos consumidores propostas tentadoras onde garantem planos com baixas franquias para incentivar a captação dos clientes ainda que se tenha uma crescente demanda por dados móveis. Essas operadoras favorecem determinados serviços sem consumo de dados, agradando o usuário já que assim, este pode utilizar sua franquia de dados livremente (CAPPI, 2017).

4.2 A legalidade da prática do *zero rating* no Brasil

Embora o Marco Civil da Internet tenha sido bastante aplaudido em razão do seu processo legislativo que envolveu um debate direto com a sociedade brasileira, não se percebeu mudanças substanciais, uma vez que tratou de temas já abordados por outras legislações. A expectativa criada com a discussão dessa lei deu-se pela crença errônea de que as normas contidas na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, nos Códigos de Processo Civil e Penal, no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei sobre interceptação de comunicações (Lei n.9.296/96) não teriam aplicação nas relações jurídicas estabelecidas na rede (TOMASEVICIUS FILHO, 2016).

É aspecto intrigante do Marco Civil da Internet a ingenuidade do legislador brasileiro de manter a pretensão de solução de problema de escala mundial, com efeitos extraterritoriais, por meio de uma lei nacional.

A própria estrutura da internet permite que as violações dos direitos das pessoas ocorram em qualquer parte do mundo, passando ao largo da jurisdição brasileira. Parece confessar essa dificuldade, ao afirmar-se, no art.2º, I, do Marco Civil da Internet, que um dos fundamentos da disciplina do uso da internet é o "reconhecimento da escala mundial da rede".

Na tentativa de frear violações de privacidade por meio de coleta, armazenamento e tratamento de registros, dados pessoais ou comunicações, por meio do art.11, caput, §§1º e 2º, estabeleceu-se que o Marco Civil da Internet se aplica quando, pelo menos, um dos atos realizar-se no Brasil ou quando um dos terminais estiver no Brasil e que pessoas jurídicas com sede no exterior devem sujeitar-se à lei brasileira quando tiverem, pelo menos, uma integrante do mesmo grupo econômico com estabelecimento no Brasil (TOMASEVICIUS FILHO, 2016).

A despeito da boa intenção, a violação pode não acontecer no Brasil, mas poderá acontecer na outra ponta da transmissão de dados no exterior. Mesmo com a previsão das sanções contidas no art.12 do Marco Civil da Internet, entre os quais, advertência, multa de 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil em seu último exercício, suspensão temporária de atividades ou proibição de exercício de atividades - sendo esta última medida possivelmente inconstitucional nos termos do art.170 da Constituição Federal tais medidas serão inócuas, já que o Brasil não tem jurisdição para controlar as atividades dessas grandes empresas em suas sedes no exterior.

Devido a todos esses obstáculos de gerenciamento de uma rede mundial de computadores, deixou-se de lado a polêmica exigência de instalação de datacenters para fins de provisão de aplicações de internet no Brasil, nos termos do art.24, VII, uma vez que a informação que circula na internet não é física e de pouco adiantaria seu armazenamento no Brasil, se esta pode ser replicada indefinidamente para qualquer parte do mundo. Não é impossível que, no envio de um e-mail para o computador do lado, esses dados circulem em outros países pelo próprio tráfego da rede. A proposta de nacionalização de datacenters é prova do desconhecimento do funcionamento da internet, imaginando-a como uma biblioteca física localizada em determinado território, sem qualquer conexão ou interferência

com a estrutura física de internet dos demais países.

Nessa visão, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações afirma que a prática de *zero rating* pode ser lesiva a sociedade, mas relata que quanto as ilegalidades e fiscalização das violações a competência fica por conta da Anatel, e esta por sua vez, avaliou que a prática de zero rating efetuada pelos ISPs (Provedor de Serviços de Internet) brasileiros não infringe a legislação (ANATEL, 2021).

A partir da análise do regime jurídico aplicável aos provedores de conexão à internet, é possível entender que:

O art. 170 da Constituição de 1988 protege o regime das atividades econômicas em sentido estrito, exploradas em regime de livre-iniciativa, o que resulta na excepcionalidade da intervenção estatal - notadamente no que se refere aos critérios de estabelecimento de preços e de modelos de negócios.

A Lei Geral de Telecomunicações estabelece que os serviços de telecomunicações que suportam a transmissão de dados (como SCM e SMP) são explorados em regime privado e sujeitos à livre-iniciativa - inclusive no que tange à liberdade para formação de preços e ao estabelecimento de modelos de negócio.

A Lei Geral de Telecomunicações, em seu art. 129, estabelece claramente que, com relação a serviços de telecomunicação prestados em regime privado, "o preço dos serviços será livre" e remete ao Cade a atribuição de avaliar infrações à ordem econômica.

O art. 3º, inciso VIII, do Marco Civil da Internet, ao preceituar a liberdade negocial, estabelece critério de interpretação restritivo para a norma contida no art. 9º da mesma lei, alinhado com a Constituição Federal e com a legislação do setor de telecomunicações.

O caput e os §§ 1º e 2º do art. 9º do Marco Civil da Internet estabelecem uma norma de tratamento isonômico do tráfego de pacotes de dados, aplicável ao roteamento, à comutação e à transmissão de pacotes de dados, atividades realizadas por prestadores de serviço de conexão à internet, entre outros agentes gestores de rede.

O § 3º do art. 9º veda que os conteúdos dos pacotes de dados sejam bloqueados, monitorados, filtrados ou analisados.

A opção legislativa brasileira focou-se na vedação ao tratamento discriminatório e na degradação de tráfego no nível da infraestrutura de suporte para a internet. Entendemos que o objetivo dessa prescrição é preservar a arquitetura aberta da internet, mantendo sua capacidade de integrar quaisquer outras redes, inclusive redes limitadas ou restritas por meio do IP.

Desse universo de comandos normativos não é possível extrair norma que proíba a comercialização de quaisquer planos de serviços que deem suporte à conexão à internet, exceto na hipótese em que esses: impliquem tratamento discriminatório ou degradação do tráfego de datagramas pela rede; ou vulnerem o conteúdo de datagramas. Afora essas duas hipóteses, será livre a comercialização de planos de conexão e acesso à internet, respeitadas as demais disposições

legislativas e regulamentares aplicáveis.

Logo, considerando a interpretação do art. 9º do Marco Civil da Internet desenvolvida anteriormente, realizada a partir das normas jurídicas que trataram do assunto no Brasil, entendemos que a prática de zero-rating ou de ofertas de franquias adicionais para certos aplicativos/serviços não é vedada pela legislação brasileira de proteção à neutralidade de rede.

Conforme ensina Brito (2019), países como Holanda, Noruega e a Eslovênia dispõem de legislação mais restrita em relação ao *zero rating*, defendendo que as informações que trafegam na internet devem ser tratadas da mesma forma e a navegação com a mesma velocidade, dando livre acesso para os conteúdos aos usuários. Na Europa, o país com a legislação mais permissiva ao *zero rating* é Portugal. No Brasil, porém, não existe expressa definição sobre a legalidade desta prática. Tanto o é que o Ministério Público Federal (MPF) entendeu que tais contratos ferem o Marco Civil da Internet e ofereceu representação junto ao CADE, originando vários Inquéritos Administrativos, como por exemplo o Inquérito Administrativo nº08700.004314/2016-71.

Os contratos de *zero rating* no Brasil não interferem apenas nas questões coletivas sobre a lógica dos princípios contidos no marco civil, mas também em decorrência da economia tendo em vista que o próprio ordenamento constitucional cita que é dever do Estado zelar e intervir na economia assegurando o desenvolvimento do país.

Após dois anos da publicação do Marco Civil da Internet, a regulamentação das exceções para o tratamento isonômico de pacotes de dados foi realizada por meio do Decreto nº 8.771/2016, nos termos assim dispostos:

Art. 5º Os requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações devem ser observados pelo responsável de atividades de transmissão, de comutação ou de roteamento, no âmbito de sua respectiva rede, e têm como objetivo manter sua estabilidade, segurança, integridade e funcionalidade.

§ 1º Os requisitos técnicos indispensáveis apontados no caput são aqueles decorrentes de:

I - tratamento de questões de segurança de redes, como restrição ao envio de mensagens em massa (spam) e controle de ataques de negação de serviço; e

II - tratamento de situações excepcionais de congestionamento de redes, como rotas alternativas em casos de interrupções da rota principal e em situações de emergência.

[...]

Art. 8º A degradação ou a discriminação decorrente da priorização de serviços de emergência somente poderá decorrer de:

I - comunicações destinadas aos prestadores dos serviços de emergência,

ou comunicação entre eles, conforme previsto na regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; ou
II - comunicações necessárias para informar a população em situações de risco de desastre, de emergência ou de estado de calamidade pública.
Parágrafo único. A transmissão de dados nos casos elencados neste artigo será gratuita (BRASIL, 2016, p.2).

Percebe-se que os requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações, que foram especificados como exceção à regra de tratamento não discriminatório, são aqueles que decorrem da necessidade de se implementar medidas de segurança de rede ou nas situações excepcionais de congestionamento da rede. Por conseguinte, não há, no texto normativo, nenhuma referência à possibilidade de um tratamento diferenciado para a discriminação por preço.

Apesar de não fazer referência expressa à prática do *zero rating*, o Decreto regulamentador do Marco Civil da Internet vedou, no artigo 9º, os acordos comerciais entre provedores de acesso e provedores de conteúdo da seguinte maneira:

Art. 9º Ficam vedadas condutas unilaterais ou acordos entre o responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento e os provedores de aplicação que:
I - comprometam o caráter público e irrestrito do acesso à internet e os fundamentos, os princípios e os objetivos do uso da internet no País;
II - priorizem pacotes de dados em razão de arranjos comerciais; ou
III - privilegiem aplicações ofertadas pelo próprio responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento ou por empresas integrantes de seu grupo econômico
(BRASIL, 2016, p.2).

Observa-se que o Inciso I impõe a vedação de qualquer conduta ou acordo entre provedores de acesso, provedores de trânsito e provedores de conteúdo que envolva os fundamentos, princípios e objetivos do uso da Internet no Brasil. Já o Inciso II estabelece de maneira específica a impossibilidade de priorizar o tráfego da Internet em virtude de arranjos comerciais. Importante salientar que, segundo essa interpretação da lei, estão vedadas tanto a discriminação por velocidade quanto a discriminação por preço, já que o fato de aplicações zero rated não serem submetidas ao bloqueio ou à redução da velocidade de acesso, quando se alcança o limite de dados contratados, caracteriza uma priorização de pacotes de dados em razão de acordos comerciais entre o provedor de conteúdo e o provedor de acesso à Internet.

Nessa lógica, Oliveira (2014) salienta a incompatibilidade do zero

rating com o princípio da neutralidade de rede:

A oferta gratuita de acesso a determinada aplicação é uma estratégia de marketing, pois evidentemente tanto o provedor de conexão, que amplia sua base de usuários e o volume de tráfego por suas redes, quanto o provedor de aplicações, que incrementa o potencial publicitário de seu serviço, têm benefícios econômicos indiretos por essa oferta.

Dessa forma, o correto é que a oferta não contenha nenhum tipo de tratamento privilegiado para nenhum tipo de dados, aplicativos ou serviços online em relação aos demais, seguindo assim o princípio da isonomia de dados. Sendo dessa forma, independentemente de qual seja a oferta, os dados devem perfazer o seu trajeto em uma mesma velocidade e da mesma forma. Secundariamente, a oferta também não pode abarcar a filtragem do conteúdo, monitoramento ou bloqueio destinados ao aplicativo ou serviço ofertado (GONÇALVES; SILVA; SHIMA , 2019).

5 CAPÍTULO IV- ASPECTOS JURÍDICOS E ATUAÇÃO DOS ORGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sistema Nacional de Defesa do Consumidor é composto por órgãos públicos dentre eles federais, estaduais, municipais e instituições privadas. Os órgãos e entidades que compõem o SNDC visam à efetivação da política de consumo, a proteção e garantia dos direitos do consumidor e a garantia da aplicabilidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O Sistema é composto pelos seguintes órgãos: (i) Órgão de Proteção do Consumidor- PROCON; (ii) Ministério Público; (iii) Defensoria Pública; (iv) Delegacias de Defesa do Consumidor; (v) Juizados Especiais Cíveis; (vi) Organizações Cíveis de Defesa do Consumidor; e (vii) Agências Reguladoras.

5.1 Direitos Básicos do Consumidor

Apesar das leis que existem no Brasil que rege a proteção dos consumidores, o mesmo ainda continua tendo dificuldades com os serviços básicos quando se trata da transição da negociação, como por exemplo: mau atendimento, a falta de informação, dificuldade de comunicação com a empresa, propaganda enganosa, entre outros. Nesse sentido, é de extrema importância que os clientes tenham total ciência do que estão comprando, e para torná-los conhecedores do seu direito, é necessário que se faça um trabalho mais explícito, como a acessibilidade ao código do consumidor, investimentos em cartilhas, manuais de orientações, programas direcionados para o direito do consumidor, aderência a projetos em escola para que toda a classe consumidora tenha acesso ao seu direito básico, principalmente para as pessoas que não possuem acesso a nenhum tipo de material de estudo, os consumidores mais carentes (FAGUNDES; SOARES, 2022).

Conforme Lopes (2020) compreender o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, só é possível quando entendemos a Revolução Industrial. Assim, a tese de Cavalier Filho (2010, p.3) “tem-se que antes da Revolução Industrial a produção era limitada, haja vista que sua forma era artesanal e balizada ao núcleo familiar ou a uma pequena quantidade de pessoas”.

Com a Revolução Industrial o comércio expandiu e fortaleceu. Levando assim, a criação da Lei 8.078/90 com seus princípios. Especificamente, para o

direito do consumidor, os princípios são os fundamentos que garantem o sistema de proteção do consumidor, parte vulnerável na relação de consumo. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor adotou um sistema aberto de proteção, em Beijamin, Marques e Bessa (2013, p. 410) “afirma que os princípios desempenham importante função nesse sistema. Isso porque, possibilitam a melhor adequação do texto legal aos casos concretos”.

Para que se tenham medidas protetivas acerca de lesões sofridas pelo consumidor diante dos fornecedores, faz-se necessário o conhecimento a respeito do Código de Defesa do Consumidor, quais seus direitos, ter pleno acesso as informações acerca dos produtos ou serviços, ter educação básica a respeito do CDC, divulgação sobre o consumo adequado, a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, e dentre outros (FAGUNDES; SOARES, 2022).

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral

Nessa conjuntura, o Direito do Consumidor surgiu, dessa maneira, da necessidade de adequação do direito tradicional às novas realidades impostas pelo desenvolvimento industrial, é adaptar, melhorar e restabelecer a igualdade entre as

partes, totalmente destruída pelas transformações socioeconômicas e trazer o equilíbrio ou justiça na relação contratual.

Assim, cita-se os eixos principais da proteção do direito e proteção do consumidor, proteção contra práticas abusivas comerciais desleais e abusivas; informação, formação e educação do consumidor, representação, organização e consulta; proteção do consumidor contra produtos defeituosos e perigosos

O capítulo III do Código de Defesa do Consumidor, na forma do artigo 6º, destacados nos incisos I ao X (inciso IX está vetado), trata dos direitos básicos do consumidor. No mesmo capítulo, o artigo 7º que versa sobre os direitos do consumidor diz respeito a não exclusão de outros direitos previstos decorrentes de tratados ou convenções internacionais em que o Brasil seja signatário, das legislações internas, de regulamentos expedidos por autoridades administrativas competentes, bem como as que derivem de princípios gerais de direito, analogia, costume e equidade (ADELUNGUE, 2015).

Verifica-se assim, que o Código de Defesa do Consumidor apresenta cláusulas que são criadas unilateralmente, configuram a vulnerabilidade do consumidor. Ainda que existam as cláusulas unilaterais o contrato não é por completo assim, é necessária a declaração de vontade por parte do consumidor em aderir estas para que o contrato seja considerado válidos e eficaz, onde esse O Código repudia alterações unilaterais do contrato, pois estas não foram analisadas pelo consumidor, não podendo ser presumidas como aceitas (CIVIDINI, 2016).

O Código de Defesa do consumidor também elenca sanções para o caso de desrespeitos às suas disposições legais. Em seu art. 7º afirma que o direito sustentado no seu corpo não exclui outro em decorrência de tratados ou de regulamentos expedidos por autoridades da administração. A priori, as ofertas de *zero rating* não são proibidas, sendo ilegais apenas quando desrespeitam as regras estipuladas no Marco Civil especificamente demonstrados no do art. 9º, caput (PEREIRA NETO; LEMOS; CARVALHO, 2019).

O zero rating impacta também direitos básicos do consumidor, especialmente o direito de escolha e o impedimento de venda casada. Considerando o poder de mercado das principais empresas fornecedoras de aplicação e conteúdos, quem determina o que deixará de ser descontado da franquia são os interesses econômicos das empresas que se associam e não o interesse e necessidades do consumidor.

O Direito do Consumidor, apesar de ser uma lei nova, sofreu alterações necessárias. As alterações são reflexos das mudanças dentro e fora das relações de consumo. A globalização e avanços tecnológicos possibilitam novos tipos de 19 relações e demandas, as quais devem ser respaldadas por aprimoramento das regras existentes, possibilitando a defesa do consumidor com o devido cumprimento das obrigações advindas das relações consumeristas.

Para o artigo 51, IV, é considerada abusiva e conseqüentemente nula toda cláusula que viole a boa fé e a equidade, que neste último caso também se trata de um princípio norteador do direito do consumidor, que impõe o equilíbrio de direitos e deveres dos contratantes, além das cláusulas abusivas o princípio da equidade visam proteger as cláusulas que proporcionam vantagem exagerada aos fornecedores ou onerem excessivamente o consumidor como orienta o autor João Batista de Almeida (2015).

Assim, no momento de contratar o acesso à Internet, o consumidor que não puder pagar por um plano ilimitado estará sujeito ao pacote de aplicações ofertado pelo provedor e, ao fim da franquia, terá acesso a uma parte ínfima do universo da Internet. Mas este bloqueio à Internet contraria as garantias inerentes aos serviços públicos essenciais. O Código de Defesa do Consumidor trata dos serviços públicos e determina que, quando forem essenciais devem ser prestados de forma contínua.

Ou seja, esgotado o volume de dados correspondente à franquia, a velocidade do provimento poderá até ser reduzida, mas o acesso irrestrito à Internet deve ser mantido, levando em conta a definição constante do MCI, qual seja: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.

5.2 Política Nacional das Relações de Consumo – PNR

O Código de Defesa do Consumidor foi uma lei criada para disciplinar as relações de consumo a partir de uma política nacional, onde um dos objetivos principais era atender as necessidades do consumidor, respeitando os direitos básicos instituídos na nossa própria Constituição, como a dignidade, a saúde e a segurança e informações adequadas para o consumo e uso dos produtos e

serviços em circulação na sociedade.

A proteção do consumidor transformou a realidade de todos os países, o que culminou na adoção de iniciativas no sentido de promover os interesses dos consumidores no cenário econômico e no mercado de consumo. As bases da referida política pública experimentou três grandes avanços em direção à concretização dos direitos do consumidor. O primeiro avanço foi a adoção de estrutura legislativa adequada por meio do Código de Defesa do Consumidor e outras legislações esparsas. O segundo avanço foi o estabelecimento de órgãos estatais especificamente responsáveis por assuntos ligados ao consumidor. O terceiro aspecto inovador foi o surgimento de organismos não governamentais que promovemos interesses dos consumidores.

Segundo Dantas, Ferreira Junior e Oliveira (2022) as relações de consumo também podem fomentar o desenvolvimento econômico, pois uma economia bem-sucedida depende de um mercado de consumo fortalecido, no qual consumidores e fornecedores dispõem de prerrogativas para exercer seus direitos em harmonia e de participar de uma relação equilibrada. Bem como a busca por um consumo, assim com a regulamentação do mercado de crédito, podem também ser estratégias adotadas pelo Estado na efetivação dos direitos do consumidor

Tendo em vista que o consumidor é a parte mais fraca na relação (cf. art. 4º do CDC), o Código de Defesa do Consumidor nada mais é um retrato das na nossa sociedade, que é uma sociedade que consome muitos produtos e serviços e que necessita que uma norma para proteção nas relações de consumo.

A lei, busca a repressão aos abusos cometidos os mercados por parte das empresas. Coibir abusos no mercado de consumo, além de tutelar a parte mais fraca, constitui também atendimento ao princípio da proteção da ordem econômica e social, já que a concorrência leal, livre de vício, é fundamental para o desenvolvimento do país.

Art. 4º “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios (BRASIL, 2022).

Algumas empresas prestadoras de serviços geralmente utilizam mensagens subliminares para conquistar cada vez mais os consumidores, onde

por muitas vezes não são boas em relação a segurança e a adequação para uso e consumo por parte dos consumidores. Essas mensagens subliminares que nos são enviadas dissimuladamente, ocultas, abaixo dos limites da nossa percepção consciente e vão influenciar diretamente nas nossas escolhas, atitudes ou motivar a tomada de decisões.

Entende-se que para uma Política Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor, com a execução de programas, planos e ações que procurem dar maior efetividade na defesa do consumidor, só ter maior êxito é necessária a criação e ampliação dos órgãos de defesa do consumidor nos municípios. A participação municipal, representada por esses órgãos, promove nesse sentido, maior cobertura, reduz as desigualdades sociais e regionais, além de possibilitar o cumprimento das diretrizes nacionais em todo o território nacional (FILOMENO, 2015).

Deve-se buscar uma política que enseje nas necessidades da demanda e não somente as conveniências da oferta. Ao se planejar um produto, por exemplo, há de se indagar o que o mercado precisa, e não mais o que o mercado, por ora, aceita. A ótica da oferta deve ceder o lugar à ótica da demanda, conforme preceitua o artigo 4º da Lei 8.078/90.

A defesa da concorrência como efetividade dos direitos do consumidor. Além do próprio conceito, que estabelece no final do artigo 4º aduz acerca de princípios, os quais deverão sempre nortear as relações de consumo, num todo. Dentre eles, podemos destacar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações econômicas, o princípio da boa-fé objetiva, educação no consumo dentre outros. A política busca não somente a proteção das relações de consumo ditando regras inerentes a essas relações, mas também regulando o mercado concorrencial, no que tange a conduta das empresas, quando afirma no inciso VI do artigo 4º:

“Coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes (BRASIL, 2022).

O Procon, como Órgão que atua diretamente com atendimento ao público, também teve que evoluir seu modo estrutural, haja vista a evolução da tecnologia no mundo. Hoje é possível encontrar sites e redes sociais de praticamente todos os Procons, mudando assim, ainda que superficialmente, sua

maneira de se organizar.

5.3 O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e as Soluções Administrativas do CDC

O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor SNDC está regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, integrando órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municípios, incluindo ainda entidades civis de defesa do consumidor sem que haja, entre eles, hierarquia ou subordinação (art. 105, CDC). Todavia, como todo conjunto de estruturas interligadas, cuidou o CDC de estabelecer um órgão responsável pela sua coordenação, o que se faz através da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON). A tarefa de coordenar significa organizar determinado trabalho para que bons resultados sejam alcançados.

O que se extrai do dispositivo legal do Artigo 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor é que, além da obrigação estatal quanto ao fomento de tais direitos, a legislação consumerista deve perseguir a preservação da qualidade, segurança, desempenho dos produtos e serviços que são colocados à disposição dos consumidores, a fim de que se atenda às suas necessidades descritas no artigo supra mencionado, por meio de instrumentos de execução adequados e eficientes, conforme Bessa e Moura (2014).

Tome-se como exemplo o inquérito administrativo do Ministério Público Federal n. 08700.004314/2016-71 em que foi alegado que as operadoras de telefonia móvel adotam prática anticoncorrencial com o zero rating. A recomendação do CADE, após ouvir as manifestações das operadoras de telefonia móvel e outros órgãos interessados como a ABRANET, que manifestou-se favoravelmente ao pedido do MPF, a PROTEST que também seguiu na mesma linha ao dizer que o zero rating viola o princípio da neutralidade da rede, o Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações, que se manifestou no sentido de que o zero rating não é vedado pela legislação brasileira, foi para o arquivamento do aludido inquérito, tendo sido acolhidas as manifestações dos provedores de acesso de que o zero rating não viola o Marco Civil da Internet tampouco o Decreto . 8771/2016, como expõe Brito (2019).

Ao mesmo passo, todas as empresas negaram qualquer acordo de

exclusividade com provedores de conteúdo e aplicações, tendo sido elegidas as aplicações beneficiárias dos planos com base na preferência dos usuários, indo de encontro aos argumentos da denúncia de que o usuário seria influenciado pela gratuidade ofertada no acesso a determinados aplicativos. A discriminação não permitida pelo princípio seria aquela ligada a questões de tráfego de rede, deixando a nota técnica de mencionar questões comerciais. Segundo análise da Superintendência Geral, as vantagens econômicas que estimulam o uso de determinadas aplicações pelos usuários não estariam aí enquadradas, eis que não existiram comprovações de que, diante de prática de *zero rating*, os usuários não iriam além do conteúdo de acesso gratuito. Conclui a nota técnica que as condutas denunciadas não violam o Marco Civil da Internet nem o Decreto n. 8.771/2016.

Quanto à análise da conduta como infração à ordem econômica, a Superintendência Geral ressalta que, por tratar-se de modelos de negócios de relações comerciais e privadas relativas à rede, estas devem ser monitoradas – e não imediatamente vedadas – pela ANATEL e pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. A entidade afirmou também que, quanto ao sistema de defesa concorrencial, as práticas verticais, como a discriminação de preços ou de condições de contratação, não são, necessariamente, ilícitas. Essas restrições verticais só seriam anticompetitivas quando implicassem a criação de mecanismos de exclusão de rivais, seja por aumentarem as barreiras à entrada de outras empresas ou por elevarem os custos dos competidores. A Superintendência, por fim, entendeu que não restaram comprovados os indícios necessários para se concluir que a conduta analisada gera efeitos anticompetitivos no mercado de acesso à internet e no cenário de aplicativos e conteúdos (ANATEL, 2021).

No mercado de telefonia brasileiro, a entrada de novas operadoras é quase imperceptível. Não é caso isolado que, quando uma nova empresa se destaca, logo é adquirida por uma das grandes operadoras. “Isso se deve, em parte, a grandes dificuldades para cumprimento de requisitos técnicos impostos pela ANATEL e pelo monopólio das grandes operadoras tornam o mercado infrutífero para competitividade de novos entrantes.

Entretanto, o âmbito concorrencial aqui discutido não trata somente do fechamento de mercado para outras operadoras, mas também da dificuldade de novos players desenvolvedores de sistemas de aplicativos e sites conquistarem seus públicos em função das grandes corporações de aplicações serem, cada vez

mais, incentivadas através dos contratos de *zero rating*.

Cappi (2017) concorda que esses modelos de contrato (*zero rating*) podem levar não somente a distorções na dinâmica da rede afetando a neutralidade, mas também impactando a concorrência e criando um ambiente que favorece determinados atores. Para ele, há a tendência de as operadoras comercializarem planos com baixas franquias para captarem mais clientes, em contraponto do atual contexto no qual é crescente a demanda por dados móveis. “Incentivam os usuários a favorecer aplicações que oferecem uso gratuito de seus serviços, pois, dessa forma, a quantidade de dados disponível para o usuário utilizar a internet livremente fica intocada.”, acrescenta o autor (CAPPI, 2017, p. 98).

CONCLUSÃO

Apesar de a internet ter nascido em um contexto militar, ela foi desenhada para, além de garantir uma rede de comunicação que resistisse a um grande ataque inimigo, desenvolvesse a ciência da computação nos Estados Unidos.

Para isto ela foi arquitetada para ser uma rede aberta em que uma diversidade de pessoas pudesse contribuir para o seu desenvolvimento, principalmente acadêmicos.

Dessa forma, ela foi se desenvolvendo, tendo como principais características a abertura e a neutralidade. Isso se traduz na possibilidade de qualquer pessoa que detenha os requisitos mínimos de conexão nela possa adentrar sem sofrer nenhum tipo de discriminação.

Assim, consagrou-se princípio da neutralidade da rede, ou seja, no meio on line é proibido haver qualquer tipo de privilégio ou degradação de dados não importantando a origem ou o destino deles.

No cenário nacional, após alguns anos de discussão, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) trouxe o princípio da preservação da neutralidade da rede no país. Antes disso, porém, já em 2013, as maiores operadoras de telefonia do Brasil comercializavam planos de dados móveis com a oferta de aplicativos selecionados que poderiam ser acessados pelos clientes sem que o seu tráfego fosse descontado das franquias, em uma modalidade conhecido como zero rating que em uma tradução literal para o português significa tarifa ou taxa zero.

Percebeu-se que, embora o princípio da neutralidade da rede tenha sido consagrado pelo Marco Civil da Internet, faltaram parâmetros para sua aplicação, pois a lei deu margem ou não coubiu algumas práticas como o zero rating, limitando-se a dispor acerca das formas em que o princípio da neutralidade poderia ser mitigado.

Infelizmente em um o contexto de política neoliberal capitalista na maioria das vezes o interesse do consumidor e da sociedade de maneira geral sucumbe aos interesses do mercado, em uma perspectiva onde há uma constante busca pelo lucro. Porém, em compensação, o Código de Defesa do Consumidor, décadas após sua publicação, continua enfrentando uma grande batalha pelo equilíbrio na relação de consumo, tutelando os direitos da hipossuficiência.

Nessa visão, a relação entre o direito do consumidor versus contratos de *zero rating*, deve ser compreendida a partir desse pressuposto de livre escolha, eis que os clientes devem estar capacitados a decidir o que querem comprar de acordo com os seus interesses e não sob a vontade das grandes empresas.

Em outra esfera, observa-se que o *zero rating* no Brasil demonstra-se antagonista à legislação consumerista ao passo que pressiona a aquisição e o uso de um grupo de aplicações pelos clientes, excluindo-lhes a prática plena da livre vontade, direito básico garantido constitucionalmente, induzindo-os, senão obrigando-os, a consumir e utilizar dos seus produtos.

Embora não exista no Brasil, uma vedação taxativa aos contratos de *zero rating*, vige no ordenamento jurídico brasileiro a Constituição Cidadã, o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet, que protegem o direito de liberdade do cidadão, a transparência e a neutralidade da rede, princípios estes que não se coadunam com a prática do *zero rating*.

Portanto, por mais que ainda não se tenha uma posição doutrinária e dos órgãos administrativos, é possível afirmar que a luz do Código de Defesa do Consumidor e do Marco Civil da Internet, notadamente do princípio da Neutralidade da Rede, que o *zero rating* se configura como prática que vai de encontro ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente às leis supra mencionadas.

REFERÊNCIAS

ADELUNGUE, Giselle Ferreira. **Aspectos gerais da relação de consumo e órgãos de defesa do consumidor à luz do código de defesa do consumidor.**

(Monografia). 2015. Disponível em: <

<http://repositorio.uscs.edu.br/bitstream/123456789/738/2/MONOGRAFIA%20CORRIGIDA%2025-11-15.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2022.

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor.** 6ª. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2015.

AMARAL, Bruno. **Limite de franquia e zero-rating levam classes CDE à 'autoprivação'.** Disponível em: <https://teletime.com.br/25/11/2021/limite-de-franquia-e-zero-rating-leva-classes-cde-a-autoprivacao/>. 2021. Acesso em: 22 de nov de 2022.

ANATEL. Segurança **Cibernética.** 2021. [Online] Disponível em:

<https://www.gov.br/anatel/ptbr/assuntos/seguranca-cibernetica>. Acesso em: 17/11/2022.

ANDRADE, Lucas Martins de. **Neutralidade da Rede:** Uma análise das controvérsias sobre o princípio. 2015. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2015.

ARNAUDO, Daniel. **Um olhar estrangeiro para a internet brasileira.** HuffPost Brasil. 14 de setembro de 2015. Disponível em:

http://www.brasilpost.com.br/instituto-de-tecnologia-e-sociedade/um-olhar-estrangeiro-para_b_8083806.html. Acesso em: 8 Set 2022.

ARTESE, Gustavo (coord.). **Marco Civil da Internet:** Análise Jurídica sob uma Perspectiva Empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 68.

BARBOSA, Geraldo F. **Implementação de uma estrutura de rede usando o modelo hierárquico.** 2012. Monografia (Especialização em Configuração e Gerenciamento de Servidores e Equipamentos de Redes). Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Curitiba, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade.** Critérios de Ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 10 out.2022.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; DANIEL CÉSAR. Marco Civil da Internet e Neutralidade da Rede: Aspectos Jurídicos e Tecnológicos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM.** v. 12, n.1 / 2007 p. 65-88 (p.84). www.ufsm.br/revistadireito

BBC. “**Como planos de celular com Facebook e Whatsapp ilimitados podem potencializar propagação de notícias falsas**”. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43715049>. Acesso em: 26 out. 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual do Direito do Consumidor**. 5. ed. rev. atual. e ampl. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BERNARDES, Marciele Berger. **Democracia na Sociedade Informacional: o desenvolvimento da democracia digital nos municípios brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BESSA, Leonardo Roscoe. MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor**/ coordenação de Juliana Pereira da Silva. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.965/2014**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <https://www.bing.com/search?q=BRASIL.+Lei+nº+12.965%2F2014%2C+de+23+de+abril+de+2014&cvid=0c8f1f6dedbb479cb5e60729481dbfbf&aqs=edge.69i57j69i59i450l8.8.793j0j9&FORM=ANAB01&PC=U531>. Acesso em: 12 set 2022.

_____. **Lei 12.965/14** - Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20238> . Acesso em: 06 nov 2022.

_____, **Artigo 220** da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão**. Recurso Especial nº 1641133-MG/2016. 3ª Turma. Google. Youtube. Ação de reparação por danos morais. Conteúdo reputado ofensivo. Dano moral. Relatora Nancy Andrighi. DJe, 1 ago. 2017.

BRITO, Brunna Victória Gurgel de Paiva. **Neutralidade da rede no Brasil: uma análise dos contratos de zero rating à luz da Legislação Brasileira de Proteção ao Consumidor e à Livre Concorrência**. UFERSA. Mossoro 2019.

BUNGART, José Wagner. **Redes de computadores: Fundamentos e protocolos**. 2017. Disponível em: <https://pt.scribd.com/book/525306242/Redes-de-computadores-Fundamentos-e-protocolos>. Acesso em: 10 de nov de 2022.

CARARE, Octavian; MCGOVERN, Chris; NORIEGA, Raquel; SCHWARZ, Jay. **The Willingness to Pay for Broadband of Non-Adopters in the U.S.:** Estimates from a Multi-State Survey (November 18, 2014).

CAPPI, Juliano. **Internet, Big Data e discurso de ódio: reflexões sobre as dinâmicas de interação no Twitter e os novos ambientes de debate político**. Tese de doutorado. Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2017.

CINTRA, Maria Eduarda. Neutralidade de Rede: o caso Comcast vs. Netflix e o Marco Civil da Internet. **Journal of Law and Regulation**, v. 1, n. 2, p. 171-198, 12 out. 2015, p.175-177.

CIVIDINI, E. M. **Suspensão do acesso à internet após esgotado o limite do pacote de dados contratado**: A possibilidade jurídica em face do marco civil da internet e do código de defesa do consumidor. Criciúma: UNESC, 2016. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, 2016.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. LORENZETTO, Bruno Menesses. Dimensões das liberdades de informação e de expressão: Elementos do discurso público. **Espaço Público Journal of Law**, Joaçaba, v. 17, n.1, p. 83-98, jan. /abr. 2016.

CHACON, Guilherme. **Network neutrality**: the evolution of the concept and its adoption by the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet. Advisor professor: Bruno Corrêa Burini. Brasília, 2016.

COMER, Douglas. **Interligação de redes com TCP/IP** – v.1.6 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2015.

COSTA, Camilla. **Por que caso de Cicarelli contra Google pode ser último do tipo no Brasil**. BBC Brasil. 15 de outubro de 2015. São Paulo. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151014_google_cicarelli_cc. Acesso em: 15 Set 2022.

COTS, Marcio. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2018

DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (coords). **Marco Civil da Internet**: Lei 12.965/2014. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 101.

ERHARDT, A. A prática do *Zero Rating* e o Princípio da Neutralidade de Rede previsto na Lei nº 12.965/14: reflexões sobre o fenômeno da inclusão digital e o desenvolvimento de novas tecnologias. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, v.8, n.1, p.193-207, 2016.

ESCOLA, Equipe Brasil. "Internet"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2022.

EXAME, A Claro não cobrava pelo acesso às redes sociais desde 2013, sendo remunerada por meio de compensações como publicidade nos sites. **Revista Digital**. Abril, 2015.

FAGUNDES, Gilnara Ghabriele de Azevedo; SOARES, Glauber Alves Diniz. **Direito do Consumidor**: O princípio da vulnerabilidade e a defesa do consumidor no direito

brasileiro, Artigo apresentado à Universidade Potiguar, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, 2022.

FILOMENO José Geraldo Brito. Tutela administrativa do consumidor: Atuação dos Procon's, legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2015.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. Apontamentos sobre a liberdade de expressão e a violação da privacidade no marco civil da internet. In: MASSO, Fabiano D.; ABRUSIO, Juliana; FILHO, Marco A. **Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Cap I, p. 27-40.

FLORIDI, L. **Internet of Things: atart of a revolution**. [S.l: s.n.], 2013. Disponível em: <<http://vimeo.com/77209992>>. Acesso em: 11 out. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO, Exceções à neutralidade não podem virar regra', diz deputado sobre Marco Civil. Jornal Folha de São Paulo Digital. Disponível em: 'Exceções à neutralidade não podem virar regra', diz deputado sobre Marco Civil - 06/02/2015 - Tec - Folha de S.Paulo (uol.com.br), Acesso em 19.10.2022.

FONSECA, Jackson Santos; SANTOS, Edislane Figueira Fonseca. Teorias acerca da importância das mídias no evangelismo contemporâneo. In: Congresso Internacional da Faculdades EST, 1., 2012, São Leopoldo. Anais... São Leopoldo, 2012. p. 315-329. v. 1.

FORBES. Brasil é o 5º país com mais usuários de internet do mundo; veja lista. **Revista Forbes**. disponível em: Brasil é o 5º país com mais usuários de internet do mundo; veja lista - Giz Brasil (uol.com.br). Acesso em: 12 out 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO PAMPLONA, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 3, p. 207.

GARCIA e SILVA, H. B.; MARQUES, R. M. Falsa percepção de gratuidade: a prática do zero-rating e o Marco Civil da Internet. **Transinformação**, v.31, e180021, 2019.

GETSCHKO, Demi. **Internet**, características distintivas. Brasília, 2015.

GONÇALVES, Lucas Henrique; SILVA, Almir Cléydison Joaquim da; SHIMA, Walter Tadahiro. **Neutralidade da rede de internet no Brasil**: regulação, violações e a atuação de órgãos de defesa do consumidor Economia Ensaios, Uberlândia, 33 (n. esp.): 94 - 109, set 2019.

GONZALEZ, Cristiana; TARAKIYEE, Mohammad. Outra Internet.org é possível: a perspectiva de um país em desenvolvimento para o acesso universal à Internet. 2015. Disponível em: <https://Politics.Org.Br/Edicoes/Outra-Internetorg-%C3%A9-Poss%C3%Advel-Perspectiva-De-Um-Pa%C3%Ads-Em-Desenvolvimento-Para-O>. Acesso: 21 de nov de 2022.

HIGA, Paulo. **Cade diz que WhatsApp sem descontar da franquia não viola neutralidade de rede**. [s.l.], 2017. Disponível em: [ecoensaios,+05+-+NEUTRALIDADE+DA+REDE.pdf](https://ecoensaios.com.br/NEUTRALIDADE+DA+REDE.pdf) Acesso em: 30 out. 2022.

ISAACSON, Walter. **Os Inovadores**: uma biografia da revolução digital. Companhia das Letras 2014. Disponível em: [www. Isaacson - 2014 - books.google.com](http://www.isaacson-2014-books.google.com).

KANAYAMA, Ricardo Alberto. **A liberdade de expressão do Marco Civil** da Internet e o procedimento de notificação e retirada para as "infrações" aos direitos autorais. civilistica.com . a. 10. n. 1. 2021.

KASZNAR LEONARDOS, Laura Leite Marques. **Entenda o Marco Civil da Internet**. 2014. Disponível em: <https://www.kasznarleonardos.com/wp-content/anexos/News201403p.pdf>. Acesso em: 15 de nov de 2022.

LA RUE, Frank. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. United Nations, Human Rights Council. 17ª sessão. Disponível em: OHCHR | Special Rapporteur on freedom of opinion and expressio. Acesso em: 17 out 2022.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2014.

LEMOS, R. O marco civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: Leite, G.S.; Lemos, R. (Org.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p.3-1.

LEMOS, Joelma Galvão de; COELHO, Daniel Menezes. **Rev. psicol.** (Fortaleza, online; 13(2): 10.36517/revpsiufc.13.2.2022.1, jul. /dez. 2022.

LIMA, Cintia de . Os desafios á neutralidade de rede : o modelo regulatório europeu e norte americano em confronto com o marco civil da internet. Brasileiro. **Rev. De Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v.4, n 1, p.51, jan 2018.

LIOR ROZEN. **"DNS and DNS attacks"**. Radware blog, 2016. Disponível em: < <https://blog.radware.com/security/2016/09/dns-and-dns-attacks/>> - Acesso em: 12 out 2022.

LOPES, Hiago Sobrinho. **Principais Aspectos Jurídicos do Direito do Consumidor**. Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiás, 2020.

MACEDO, Ricardo Tombesi; FRANCISCATTO, Roberto; CUNHA, Guilherme Bernardino da; BERTOLINI, Cristiano. **Redes de computadores**. Elaborado pelo Núcleo de Tecnologia Educacional da Universidade Federal de Santa Maria para os cursos da UAB. 2018.

MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 1. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019.

MANCILLA, Omar Reyes. **A importância da Internet para o desenvolvimento das vendas no Brasil**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de

Ensino Superior de Assis, Fundação Educacional do Município de Assis. Assis, 2014.

MARCACINI, Augusto T.R. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da internet**. Lei n 12.965/2014. São Paulo: edição do autor, 2016.

MELO, Vanilson R. **LEI 12.965/14: uma revisão sistemática dos três pilares fundamentais do uso da internet no Brasil**. Universidade Federal do Pará UFPA Campus Castanhal Castanhal-Pará-Brasil 2019. Disponível em: TCC_LeiRevisaoSistematica.pdf (ufpa.br). Acesso em: 28 out 2022.

MEYER PFLUG, Samantha R.; LEITE, Flávia P. A. A liberdade de expressão e o direito à privacidade no marco civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords). **Direito & Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 431.

MOTTA, Marcelo Paiva. Topologia dos backbones de internet no Brasil. Uberlândia. **Revista Sociedade & Natureza**, ano 24, nº 1, p. 21-36, 2022.

MUNDIE, Craig (2014). “**Privacy pragmatismo: focus on data use, not data collection**”. *Foreign Affairs*, 93 (2): 28-38.

OLIVEIRA, C.E.E. **Aspectos principais da Lei nº 12.965**, de 2014, o Marco Civil da Internet: subsídios à comunidade jurídica. Brasília: Senado Federal, 2014. p.8.

OLIVEIRA, José Eduardo da Silva. Responsabilidade Civil dos Agentes de Proteção de Dados no Brasil / José Eduardo da Silva Oliveira. - João Pessoa, 2019.

OSELAME, Renato. Marco Civil da Internet entra em vigor e exige que empresas se adaptem. **Estadão**. São Paulo, 23 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.bing.com/ck/a?!&p=1>. Acesso em: 15 out de 2022.

PEREIRA NETO, Caio Marioda Silva; LEMOS, Ronaldo; Mateus Piva Adami; CARVALHO, Felipe Moreira de. A compatibilidade da prática de *zero rating* com a previsão de neutralidade de rede . Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. **Revista Direito Gv** | São Paulo | V. 15 N. 2 | e1919 | 2019.

POHLMANN, Sérgio Antônio. LGPD Ninja – **Entendendo e implementando a Lei Geral de Proteção de Dados nas empresas**. São Paulo: Editora Fross, 2019.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. **Crimes virtuais**. 2005. Disponível em: <<http://www.advogadoscriminalista.com.br>>. Acesso em: 24 set. 2022

RUFINO, Nelson Murilo de O. **Segurança em rede sem fio**. 4 ed. São Paulo; Novatec, 2015.

SANTOS, Larissa Soares; BARBIERI, José Eduardo. **A Lei 13.709/18 - Lei Geral de proteção de dados o direito à privacidade e os princípios que asseguram a proteção de dados**. Escola de Direito Negócios e Comunicação. Monografia Jurídica. Goiânia-

GO. 2021.

SANTUCCI, G. On the philosophy of the Internet of Things. In: INTERNET OF THINGS PHILOSOPHY, 3 jul. 2014, York St John University. **Anais...** York St John University: [s.n.], 3 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.theinternetofthings.eu/content/g%C3%A9rald-santucci-internet-things-window-our-future>>. Acesso em: 2 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

SOARES RAMOS, Pedro H. S. O marco civil e a importância da neutralidade da rede: evidências empíricas no Brasil. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia R. P. (coords.). **Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

_____, Pedro Henrique. **Arquitetura da rede e regulação: A neutralidade no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV). São Paulo, 2015. p. 112

SOARES RAMOS, Pedro Henrique. Neutralidade da rede e o Marco Civil da internet: um guia para interpretação. In: SALOMÃO LEITE, George(coord.); LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo:Atlas, 2014, p. 165-187.

SPINOLA, Diego. Brazil leads the efforts in internet governance with its recently enacted "Marco Civil da Internet". What's in it for intermediary liability? **Stanford Law School** - The center for internet and society. 2014.

STALLINGS, William **Cryptography and Network Security: Principles and Practice**, International Edition: Principles and Practice Stallings William Pearson Education, 2014.

TECHOPEDIA, What Does Internet Mean?. Disponível em <https://www.techopedia.com/2/28676/enterprise/databases/5-essential-things-that-keep-a-data-center-running>. 2014.Acesso em 14 out.2022

TECNOLÓGICOS. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM** www.ufsm.br/revistadireito v. 12, n. 1 / 2017 p.65-88.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Atualidades** • Estud. av. 30 (86) • Jan-Apr 2016 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.00100017>. Acesso em: 07 de nov de 2022.

TOZETTO, Claudia. Marco Civil da é só o primeiro passo, diz idealizador. **Revista Veja**. 29 de março de 2014. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/marco-civil-da-web-e-so-o-primeiro-passo-diz-idealizador/>. Acesso em: set de 2022.

TURCHI, S. R. **Estratégias de Marketing Digital e E-commerce**. São Paulo: Atlas,

2012.

VAN SCHEWICK, B. T-mobile's binge on violates key net neutrality principles: Report. Stanford: Stanford Law School's Center for Internet and Society, 201.

VÉLIZ, Carissa. Falta de privacidade mata mais que terrorismo: o surpreendente alerta da professora de Oxford. Entrevista à Irene Hernández **Velasco**. **BBC News Mundo**. 2020. Recuperado de: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54558878>. Acesso em 12 de out. 2022.

VIANA, Ulisses S. Liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como princípios fundamentais do marco civil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo, Atlas, 2014, p. 133.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder; tradução George Schlesing. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.